



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**GILMAR ROMÃO DOS SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER E DO PODER  
JUDICIÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO DA FICÇÃO  
DELITIVA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL:  
ANÁLISE DO “DELITO” DA OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA NO  
ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO.**

**Salvador  
2019**

**GILMAR ROMÃO DOS SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER E DO PODER  
JUDICIÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO DA FICÇÃO  
DELITIVA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL:  
ANÁLISE DO “DELITO” DA OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA NO  
ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO.**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Ciências Criminais.

Orientador:

**Salvador  
2019**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**GILMAR ROMÃO DOS SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER E DO PODER  
JUDICIÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO DA FICÇÃO  
DELITIVA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL:  
ANÁLISE DO “DELITO” DA OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA NO  
ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de  
especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito, pela  
seguinte banca examinadora:

Nome:

---

Titulação e instituição:

---

---

Nome:

---

Titulação e instituição:

---

---

Nome:

---

Titulação e instituição:

---

---

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2019

A Deus por estar sempre me erguendo em todas as etapas para que eu chegasse até este momento de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Sr. Júlio Romão dos Santos e Sra. Calista Bispo Pereira Santos, às minhas irmãs e à minha companheira pela preocupação, carinho e apoio no decorrer da elaboração deste estudo, como durante toda a minha vida acadêmica. E especialmente pelos conselhos e pelas cobranças que com certeza foram essenciais para esta fase da minha vida. A vocês, todo o meu amor e a mais profunda admiração.

Devo-lhes muito do que sou.

Ao meu amigo Álvaro, pela confiança e pelas conversas sobre as dificuldades na conclusão deste trabalho. Obrigado pelas indicações de leituras, pelas discussões acerca do assunto.

A todos os meus colegas da pós-graduação de ciências criminais, A Faculdade Baiana de Direito, a Direção e Administração, que me fizeram vislumbrar novos horizontes.

Aos meus professores pelos momentos de discussão do meu tema e por todas as alegrias e as tristezas compartilhadas ao longo do curso. Obrigado pela compreensão, principalmente nos dias que antecederam à finalização deste trabalho.

E meu agradecimento especial a Deus, porque é deles todas as coisas. Tudo acontece com a sua permissão. Obrigado.

É muito difícil agradecer por nome a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que este trabalho pudesse se tornar realidade.

**“Publicidade é a regra, exceção é o sigilo”.**

Autor desconhecido.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, criticamente, a respeito da influência do Quarto Poder na sociedade e por consequência no âmbito do Direito Penal brasileiro. Inicialmente, ressalta-se que ao falar em Direito Penal, deve remeter-se a função do Direito Penal é estabelecer o controle social. Ocorre que, com o surgimento da globalização, a massificação das mídias fez com que os detentores deste “quarto poder” desvirtuassem o real objetivo da liberdade de imprensa visando, unicamente, a atenção das massas. Isto faz com que o Quarto Poder conduza a sociedade e a mova em prol de um fim que acredita ser a solução: a criminalização de condutas, que é o caso do “delito” intitulado midiaticamente como Obstrução de Justiça, que ganhou notoriedade na Operação Lava Jato. Infelizmente, sabe-se que tipificar delitos não soluciona o problema. Deve-se, assim, avaliar a posição das mídias na sociedade atual a fim de que ela seja de fato direcionada para os fins a que é proposta. Para tanto, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento histórico e monográfico, conclui-se que uma vez as mídias cumprindo devidamente com o seu papel, a sociedade terá a liberdade constitucionalmente garantida para deixar de ocupar o lado influenciado da situação e exercer uma posição crítica e desviada da realidade.

**Palavras-chave:** Quarto Poder, Mídia, Obstrução da Justiça, Operação Lava Jato, Direito Penal.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze, critically, the influence of the Fourth Power in society and consequently in the scope of Brazilian Criminal Law. Initially, it is emphasized that when speaking in Criminal Law, it should refer to the function of Criminal Law is to establish social control. With the advent of globalization, mass media has made it possible for the holders of this "fourth power" to distort the real objective of freedom of the press, with the sole attention of the masses. This causes the Fourth Power to lead society and move it towards an end that it believes to be the solution: the criminalization of conducts, which is the case of the "crime" mediatically called Obstruction of Justice, which gained notoriety in Operation Lava Jet. Unfortunately, it is known that typifying crimes does not solve the problem. It is therefore necessary to evaluate the position of the media in today's society so that it is in fact directed towards the purposes for which it is proposed. To do so, using the method of deductive approach and methods of historical and monographic procedure, it is concluded that once the media duly fulfills its role, society will have the freedom constitutionally guaranteed to stop occupying the influenced side of the situation and exercise a critical and deviant position of reality.

**Keywords:** Fourth Power, Media, Obstruction of Justice, Operation Lava Jato, Criminal Law.

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.1.</b>	<b>A gênese do quarto poder .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.</b>	<b>A REPRESENTAÇÃO DO DIREITO PENAL NA MÍDIA.....</b>	<b>23</b>
<b>3.</b>	<b>A CONEXÃO ENTRE O QUARTO PODER E A OPERAÇÃO LAVA JATO</b>	<b>30</b>
<b>3.2.</b>	<b>EXAME DO DESENVOLVIMENTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.</b>	<b>A CUMPLICIDADE ENTRE O JUDICIÁRIO E A MÍDIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO .....</b>	<b>34</b>
<b>4.</b>	<b>ANÁLISE DO DELITO DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.</b>	<b>A RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1.1.</b>	<b>Um Recorte sobre os tipos em espécie dos Crimes Contra Administração da Justiça .....</b>	<b>44</b>
<b>a)</b>	<b>Reingresso de estrangeiro - art. 338 .....</b>	<b>44</b>
<b>b)</b>	<b>Denúnciação caluniosa - art. 339.....</b>	<b>45</b>
<b>c)</b>	<b>Comunicação falsa de crime - art. 340 .....</b>	<b>46</b>
<b>d)</b>	<b>Autoacusação falta de crime – art. 341 .....</b>	<b>47</b>
<b>e)</b>	<b>Falso testemunho ou falsa perícia - art. 342 .....</b>	<b>47</b>
<b>f)</b>	<b>Coação no curso do processo - art. 344 .....</b>	<b>49</b>
<b>g)</b>	<b>Fraude Processual – art. 347.....</b>	<b>50</b>
<b>h)</b>	<b>Favorecimento pessoal - art. 348.....</b>	<b>52</b>
<b>i)</b>	<b>Favorecimento real – art. 349.....</b>	<b>53</b>
<b>j)</b>	<b>Patrocínio infiel – Art. 355 .....</b>	<b>54</b>
<b>k)</b>	<b>Patrocínio simultâneo ou tergiversação – art. 355, Parágrafo único .....</b>	<b>55</b>
<b>l)</b>	<b>Sonegação de papel ou objeto de valor probatório – art. 356.....</b>	<b>56</b>
<b>m)</b>	<b>Exploração de prestígio - Art. 357 .....</b>	<b>57</b>
<b>5.</b>	<b>NOTÍCIAS VEICULADAS DE ACUSAÇÕES POR OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA.....</b>	<b>60</b>

<b>6. AFINAL, É FICÇÃO OU ATÉCNIA O CRIME DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA?</b> .....	<b>65</b>
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS</b> .....	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa traz uma visão crítica a respeito da influência do Quarto Poder na sociedade e por consequência no âmbito do Direito Penal brasileiro especificamente na operação Lava Jato. Inicialmente, ressalta-se que ao falar em Direito Penal, deve remeter-se a função do Direito Penal em estabelecer o controle social.

Um ponto crucial da presente temática foi o desenvolvimento da globalização, ou seja, com o seu surgimento iniciou-se um processo de massificação das mídias fazendo com que os detentores do “quarto poder” desvirtuassem o real objetivo da liberdade de imprensa visando, unicamente, a atenção das massas. Isto faz com que o Quarto Poder conduza a sociedade e a mova em prol de um fim que acredita ser a solução: a criminalização de condutas, que é o caso do “delito” intitulado midiaticamente como Obstrução de Justiça que ganhou notoriedade na Operação Lava Jato.

Ademais, o presente estudo apresentou também análise crítica relacionada ao papel do juiz e dos tribunais e os limites da sua atuação e até onde o ativismo pode ser positivo ou negativo, além de expor o cometimento de excessos nas decisões que ultrapassam a axiologia das normas, como também a criação de tipos penais inexistentes no ordenamento jurídico penal pátrio.

Sobre o tipo de metodologia supracitada:

Tipo de pesquisa denominado pesquisa exploratória. Este tipo de pesquisa não se enquadra totalmente no método qualitativo ou quantitativo, porque contém características de ambos os métodos, utilizando descrições e análises qualitativas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> COIMBRA, Ivanê Dantas. Significado, modalidades e tipos de pesquisa científica. Salvador, Bahia. 2009. (Coletânea de Textos da disciplina Metodologia do Trabalho Científico para o Curso CEGESP, APMBA/UNEB, p. 45-54, 2009).

Antônio Gil<sup>2</sup>, vem acrescentar, que o método descritivo por si só, permite dissecar o fato ou fenômeno e a complementação das características da pesquisa descritiva, nesse sentido dá-se pela utilização de parâmetros explicativos, por aprofundarem o conhecimento da realidade, “porque explica a razão, o porquê das coisas”.

Ainda em relação à metodologia considerando a necessidade de refletir sobre o conceito de pesquisa, afirmamos que seria como uma atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade, pois consistiria em:

Uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados.

Destarte, o cientista social de hoje se encontra diante de uma oportunidade e uma ferramenta magnífica, que é a internet. O mundo virtual coloca o mundo social, em todo seu desarranjo e complexidade, na frente da tela de seu computador, e que pode ser utilizado em inúmeros lugares. Os métodos empíricos e as teorias simplistas da metade do século vinte parecem inadequados “para desatar esse nó górdio. E podem muito bem ser. Porém, isso não implica abandonar a perspectiva empírica, mas reinventar nossos processos e técnicas”.<sup>3</sup>

Não se pode considerar o conhecimento científico como um conjunto de saberes acumuláveis, exatos, infalíveis, objetivos e neutros, outrossim, o incerto, o disperso, o paradoxo e o contraposto caracteriza a ciência dos nossos dias, demonstrando a multiplicidade de discursos que competem entre si, sem poder reclamar a legitimidade definitiva de sua forma de se mostrar ao mundo.

Em assim sendo, dado a natureza interdisciplinar do presente trabalho, faz-se necessário defender especificamente uma pluralidade metodológica,

---

<sup>2</sup> GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas, 1995.

<sup>3</sup> MORAES, Roque. **Análise de conteúdo**. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

enquanto admitira multiplicidade de possíveis caminhos para chegar a um conhecimento justificável sobre objetos que cada orientação teórica construída para realmente entender o problema objeto da presente pesquisa.

Assim, a complexidade tem seu correlato a nível metodológico em uma postura que nos permite “conjuguar múltiplas maneiras de explorar o que estudamos, construindo caminhos de investigação científica que produzam diferentes tipos de interações significativos de acordo com as problemáticas particulares de cada disciplina” (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 1998).

Nos capítulos iniciais foram utilizados a pesquisa bibliográfica que é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Mas ela também inclui outras formas de publicação, tais como artigos de jornais e revistas dirigidos ao público em geral.<sup>4</sup>

Pois bem, a presente monografia demonstra os perigos de se mediatizar processos, isto é, no afã do sensacionalismo e do glamour, o Quarto Poder juntamente com o Poder Judiciário transformaram-se numa espécie de “legisladores” penais, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando o exacerbado ativismo judicial, a trazendo atecniais penais, como alterações da legislação penal através de jurisprudências. Neste contexto, a influência dos dois poderes sobre o Poder Legislativo na elaboração das leis penais se tornou inegável.

Este estudo possuirá como base fontes históricas, entrevistas escolhidas através de pesquisa qualitativa, e partindo deste pressuposto, não se pode abster de uma reflexão sobre o tratamento metodológico a ser concebido às indagações construídas no presente trabalho em busca da desejada realidade, por meio desta combinação entre a teoria, ora buscada interdisciplinarmente, bem como, dos dados com os quais pretendemos demonstrar as hipóteses levantadas pela presente pesquisa.

---

<sup>4</sup> SILVA, Edna Lúcia da. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

A presente monografia foi delimitada por meio de três linhas de ação, quais sejam:

a) Analisar, historicamente, o quarto poder, e verificar o momento onde a sociedade passou a necessitar de instituição.

b) Verificar a correlação entre o Quarto Poder e Poder Judiciário e suas influências a investigação e processo criminal. A delimitação proposta tem justificativa, pois, a partir da observação da experiência desta linha de ação, se justificará o desenvolvimento teórico da próxima linha.

c) Discutir a existência ou não, do crime de obstrução da justiça.

Em relação à hipótese da presente monografia, desenvolveu-se o pressuposto que, o Quarto Poder e o Poder Judiciário têm a capacidade de influenciar na disseminação de novos delitos mesmo sem estarem legislados, como o caso do crime de obstrução da justiça.

Em relação ao problema da presente pesquisa temos o seguinte questionamento: O Quarto Poder e o Poder Judiciário têm a capacidade de influenciar na disseminação de novos delitos mesmo sem estarem codificados no ordenamento jurídico penal?

Destaque-se, de antemão, que o tema abordado concerne tanto à atividade de comunicação (Jornalismo), quanto à área do Direito. Aspectos de caráter jornalístico e jurídico serão mesclados em diversos níveis, tais como histórico, sociológico, dentre outros. Para tanto, no que se refere à metodologia apresentasse por meio do método hipotético-dedutivo e observacional efetivando uma pesquisa bibliográfica, apresenta-se com o escopo de discutir essa articulação entre o campo midiático e o campo jurídico, especialmente o campo jurídico penal. É analisado ainda sob a perspectiva do método materialista histórico/dialético, com pesquisa bibliográfica, análise documental de jornais, entrevistas e autores renomados do campo da pesquisa jurídica e midiática.

A pesquisa é qualitativa, porque será considerado que há uma relação

dinâmica entre o mundo real e o sujeito à interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa, não requerendo o uso de métodos e técnicas estatísticas<sup>5</sup>. A pesquisa qualitativa revela áreas de consenso, tanto positivo quanto negativo, nos padrões de respostas, que foram realizadas para a construção do presente trabalho que determinou quais ideias geraram uma forte reação emocional.

Ainda em relação à pesquisa qualitativa, ela deve ser usada quando o pesquisador deseja entender detalhadamente uma situação. Costuma ser usada para explicar o porquê de um indivíduo, faz determinada coisa e não outra coisa específica. Ademais, a pesquisa qualitativa é geralmente associada à pesquisa exploratória que também será utilizada na elaboração do presente trabalho, pois, a temática proposta carece de conhecimento acumulado e sistematizado.

Colima-se a reflexão sobre o modo como a mídia representa este ramo do Direito e conseqüentemente, como esta tradução reflete na imagem que tem este ramo perante a sociedade. Logo, a evolução dos meios de comunicação e a massificação das mídias (chegando esta última a ser nominada de “quarto poder”) fez com que a informação fosse difundida como nunca. O reconhecimento dessa identidade proporcionou que o direcionamento da informação fosse unicamente para chamar para si a atenção da massa social e por conseqüência alcançar cada vez mais o lucro.

Vale frisar, que a influência do quarto poder, contaminado pelo sentimento popular de vingança, o acaba aumentando o atual controle do Poder Judiciário, que se transforma em cúmplice da pressão midiática e social, tendo que se valer de uma hermenêutica tendente à criminalização dos acusados, especialmente para suprir todas as falhas antecedentes e apresentar uma resposta satisfatória em detrimento, muita vez, do devido processo penal.

Ademais, traz-se à pauta a abordagem sobre a apresentação do tema obstrução da justiça cotejando estes aspectos com a tendência hodierna de espetacularização de fatos sociais que influenciaram na operação denominada nacionalmente como Lava Jato. Não parece legal e razoável que exista um

poder, um Juiz, um processo, ou um tribunal, ou qualquer outro poder que extrapole os limites estabelecidos dentro da Constituição Federal, utilizando de manobras e pretextos, argumentando que se tem interpretação distinta do conteúdo axiológico da carta magna.

Assim, o estudo não tem seu objetivo, propor uma nova forma de Estado, mas, propõe que seja cumprido, pelo menos o Estado Democrático de Direito que tem em sua finalidade os direitos fundamentais, que são o mínimo para se viver em uma sociedade menos desigual.

## 2 A ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER NO DIREITO PENAL

Dentre os poderes estabelecidos na sociedade moderna, não há dúvida de que a mídia é um elemento fundamental, seja na manutenção do regime democrático, seja ao exercer seu papel de fiscalizador das instituições ou no papel de informar. O comodismo da coletividade em ter as notícias em mãos a todo o momento, coloca-os em posição de não questionar aquilo que é apresentado.

A rapidez com que as mudanças no ambiente externo ocorrem é assustadora. A cada dia novas tecnologias vão surgindo e, em contrapartida, as antigas vão sendo abandonadas; novas regras vão tomando forma numa economia instável e incerta; novas leis são criadas e incorporadas, enfim, uma série de mudanças vai influenciando o desempenho jurídico.

Assim, levando-se em consideração os papéis que são exercidos implicitamente, como a formação de representações sociais e a formação da opinião pública, observa-se que a relevância social da mídia é muito mais vultosa.

### 2.1 O QUARTO PODER

A ideia de quarto poder surgiu a partir de meados do século XIX, nos Estados Unidos, como recurso no meio de sociedades democráticas: um órgão responsável por fiscalizar os abusos dos três poderes originais (Legislativo, Executivo e Judiciário). Neste conteúdo, o quarto poder foi criado com o fito de salientar a necessidade do surgimento de um poder que limitasse os poderes criados por Montesquieu pelos meios de comunicação em massa, ou seja, através da imprensa<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004, p.

Vale salientar, que o papel da imprensa não é constitucionalmente definido, nem conta ela com recursos materiais que lhe permita impor a sua vontade através da coação física. Ao invés disso, a imprensa reivindica o papel de intérprete privilegiado da realidade, e o faz se referindo à tradição americana do Quarto Poder. O ponto é que, talvez, "Quarto Poder" tenha no Brasil, um significado totalmente distinto que nos Estados Unidos.

### **2.2.1. A gênese do quarto poder**

A tentativa de acessar o passado, faz-se pela interpretação e análise dos documentos, compreendidos aqui na sua acepção mais ampla, que chegam até o presente sob o aspecto de vestígios. Essa interpretação eivada da subjetividade do presente pesquisador tem a propositura de demonstrar que o "quarto poder" foi produzido em uma época e está permanentemente sujeito a novas interpretações, revisões, reformulações.

Assim, o conceito de jornalismo/imprensa como "quarto poder" surgiu no contexto das revoluções liberais, isto é, da luta da burguesia contra o Absolutismo e o poder da nobreza, especificamente na Inglaterra, ainda no final do século XVIII. O ideal liberal iluminista pressupunha, além da liberdade de expressão individual, uma imprensa independente, livre da censura do Estado, formadora da opinião pública e exercendo o papel de "contra poder" em relação aos Executivo, o Legislativo e o judiciário<sup>7</sup>.

Embora, a gênese da imprensa foi antes das revoluções liberais, isto é, a imprensa periódica propriamente nasce no século XVII no chamado na Europa e somente no século XVIII foi inserido no continente americano. Existiam sob vigilância e repressão das autoridades e aparecendo de forma esparsa.

Vale ressaltar, que a liberdade de expressão já constava no artigo 11 da

---

53.

<sup>7</sup> **VENÍCIO A. de Lima**, sociólogo e jornalista, autor de *Mídia: Crise Política e Poder no Brasil e Mídia nas Eleições de 2006*, p. 9.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na França, em agosto de 1789: “A livre circulação de pensamento e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem. Todos podem, portanto, falar, escrever e publicar, livremente, exceto quando forem responsáveis pelo abuso dessa liberdade em casos bem determinados por lei”.<sup>8</sup>

A Revolução Francesa teve um extraordinário papel no desenvolvimento do jornalismo na Europa. Foi quando se experimentou por algum tempo o significado da liberdade de expressão. Os jornais encontraram terreno fértil diante dos acontecimentos que fervilhavam a Europa, principalmente a França.

O período revolucionário deu à imprensa um impulso extraordinário, na proporção da intensa curiosidade que os formidáveis acontecimentos por ele provocados suscitavam no público: de 1789 a 1800 foram publicados mais de 1.500 títulos novos, ou seja, duas vezes mais, em onze anos, do que nos 150 anos precedentes. Antes de tudo, ele revelou seu poder político num país onde até então os jornais tinham representado um papel apenas secundário.<sup>9</sup>

Na antiga visão da imprensa como "quarto poder", sua independência era entendida como independência do Estado e seu vínculo com o poder econômico era considerado apenas parte da ordem natural das coisas. No século XIX, houve um grande aumento na quantidade de jornais, que trocaram a propaganda política por notícias com mais fatos e menos opiniões.

Segundo Jean Chalaby<sup>10</sup> o jornalismo apareceu “como campo de produção discursiva especializado e cada vez mais autônomo, primeiramente na Inglaterra e nos Estados Unidos”. Mas era o jornalismo francês, que ficou mais tempo atrelado aos antigos padrões, o que influenciava a imprensa brasileira. O modelo americano, marcado pela objetividade, passou a influenciar os jornais

---

<sup>8</sup> ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. Revista da Emerj, v. 6, n. 24, 2003.

<sup>9</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

<sup>10</sup> CHALABY, Jean K. Journalism as an Anglo-American Invention: A Comparison of the Development of the French and Anglo-American Journalism, 1830s-1920s. European Journal of Communication, Vol. 11, 1996, p. 304.

brasileiros somente a partir da década de 1950.

Um bom exemplo, em relação à imprensa americana, foi o que aconteceu durante a Guerra Civil, em 1861. A divisão no país gerou conflito de interesses entre aqueles que controlavam a imprensa. Porém, mesmo assim os dois lados da batalha foram cobertos. O *The Guardian*, à propósito, foi o primeiro jornal a enviar correspondentes para cobrir os dois lados do embate. Também foi durante esse período que os jornais inventaram as manchetes, títulos com letras grandes para chamar atenção.

A publicidade e a venda avulsa, que se tornaram as principais fontes de renda dos jornais americanos, garantiram uma autonomia aos veículos noticiosos. “A notícia como mercadoria provocou o surgimento de uma imprensa mais sensacionalista” e, com as facilidades obtidas com a rápida evolução da tecnologia, houve um grande aumento na tiragem dos jornais”<sup>11</sup>.

Acompanhando tais transformações, a imprensa se mostrou uma importante ferramenta para a sociedade, mas também, para o trabalho do historiador:

Na verdade, o que aproxima o ofício do jornalista ao trabalho do historiador é o olhar com que deve focar os fatos. Não se procura a verdade dos fatos, mas tão somente interpretar, para, a partir de uma interpretação – onde não se nega a subjetividade de quem a realiza – tentar registrar um instante, no caso do jornalismo, ou recuperar o instante, no caso do historiador.<sup>12</sup>

No Brasil, a imprensa começou a ser desenvolvida oficialmente a partir de 1808. Aqueles mais ligados em história vão lembrar o que aconteceu durante esse período. Foi nesse ano que a família real transmigrou para o nosso país fugindo das tropas francesas que iriam invadir Portugal. Nesse período, a veiculação de jornais ou qualquer outro periódico era proibida por aqui. Todas as

---

<sup>11</sup> TRAQUINA, Nelson. *As teorias do jornalismo: por que as notícias são como são*. Vol. I. Florianópolis: Insular, 2005, p. 49.

<sup>12</sup> BARBOSA, Marialva. *Jornalismo e História: um olhar e duas temporalidades*. In: NEVES, Lúcia Maria Bastos das; MOREL, Marcos (Org.). *História e Imprensa: homenagem a Barbosa Lima Sobrinho – 100 anos*. Anais do Colóquio. Rio de Janeiro: UERJ, 1998, p. 67.

publicações em terras brasileiras eram consideradas ilegais e subversivas. Nada poderia circular sem a permissão da coroa portuguesa.

Neste sentido, começou a circular o jornal Gazeta do Rio de Janeiro. Como não podia ser diferente, ele tem como linha editorial divulgar e difundir os interesses da Coroa, sem conteúdo social. No mesmo ano da chegada da família real ao Brasil, José Hipólito da Costa edita o primeiro jornal de oposição ao domínio português, o Correio Braziliense, impresso na Inglaterra por total falta de liberdade de se o fazer no país.

O Movimento Constitucionalista Português, de 1820, traz ânimo às forças que priorizam a liberdade à Independência, na esperança de que uma puxe a outra.

Para o desenvolvimento da imprensa brasileira, o movimento de 1820 teve consequências favoráveis. Foram consequências que impulsionaram o movimento pró-independência, mudando sua qualidade e encontrando uma imprensa com base mínima para nele influir. Quando desse movimento, “circulavam no Brasil apenas os insípidos Gazeta do Rio de Janeiro e Idade de Ouro do Brasil, periódicos típicos da imprensa áulica”.<sup>13</sup>

O episódio foi um incentivo à publicação de impressos com opiniões sobre a política do Brasil:

O folheto de Caille abriu a torneira para as publicações do gênero. Curiosamente, uma publicação impressa com o jamegão do rei iniciava a prática da imprensa de participação. O fato de ser o mesmo texto atribuído a um cidadão comum estimulava também aos demais. Era a confirmação da liberdade de Imprensa. Qualquer um, no novo sistema, poderia vir a público dar o seu palpite na condução dos negócios do Estado.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. História da imprensa no Brasil, 4ª ed., Rio de Janeiro, Mauad, 1999, p. 30.

<sup>14</sup> LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos: a guerra dos jornalistas na Independência (1821 – 1823)*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

A globalização da informação iniciada no século XIX, através das agências de notícias, deu origem a um dos mais importantes princípios jornalísticos modernos: “A obsessão dos jornalistas com a obrigação de fornecer as últimas notícias, de preferência em primeira mão e com exclusividade, tornar-se-á um marco fundamental da identidade jornalística”.<sup>15</sup>

Neste contexto, a atualidade está marcada pela convergência informacional mundializada. Os processos de integração da economia mundial geraram consequências incomensuráveis nas relações sociais ao ponto de não se vislumbrar solução em determinados casos. Um dos grandes problemas verificados é o tratamento dispensado às informações, o que, no passado representou fomento à liberdade de expressão e instrumento da democracia, hoje tornou-se um mercado descontrolado e inconsequente, onde a informação foi transformada em mercadoria e os cidadãos em consumidores contumazes.

Neste momento histórico, parcelas importantes da sociedade travam uma luta em torno da necessidade de normas que definam o papel da mídia no contexto social como instrumento de informação e de formação. Que ela possa mudar o viés de construção de “correntes hegemônicas e contra-hegemônicas”, e de controle que liga sua identidade às classes e aos valores dominantes, procurando desconstruir uma ação de mediação sociocultural voltada à legitimação do discurso das classes dominantes.

Assim, o papel da mídia na informação, na maioria das vezes, responde aos questionamentos das classes eruditas. Essas classes exigem matérias mais abrangentes, aprofundadas e críticas sobre os fatos e relações sociais, embora esses fatos não sejam claramente por elas reconhecidos. Ideologicamente, essa é a função latente e real dos jornais funcionalistas que não são por elas reconhecidos nem conscientemente desejados.<sup>16</sup>

Portanto, a partir da metade do século XX, o alcance dos meios de comunicação ganha força, com o desenvolvimento tecnológico e o aparecimento de novas mídias, como a televisão. Nas duas últimas décadas do Século XX

---

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> WOLF, Mauro. Teorias da comunicação, 1ª ed., Lisboa, Editorial Presença, 1999, p. 46.

surge a internet, que veio completar a grande revolução da comunicação social. Nela o Internauta seleciona seu próprio conteúdo, há uma possibilidade incrível de interação. É uma “via de mão dupla”.

Destarte, hoje o quarto poder, deixa de ser apenas correlacionado como a definição da generalidade dos meios de comunicação de massa, ou seja, revista, jornal impresso, rádio, televisão, internet, no trabalho de jornalismo. Nos dias atuais, a o quarto poder tem o seu significado amplificado abrangendo, também, os meios eletrônicos. Ou seja, entende-se que hoje o quarto poder é conjunto das diferentes empresas de comunicação: emissoras de rádio e televisão, portais de internet, cinema, revistas e jornais impressos em seus diferentes ramos, como jornalismo, entretenimento, publicidade, hoje comumente denominada como mídia.

Neste diapasão, a denominação quarto poder, traz de forma forçosa a ideia de que a mídia é uma “instituição” crível, remetendo a seus espectadores confiança, pois é detentora de grande poder e saber, por ser uma fornecedora de informação e entretenimento. Aliando isso ao carisma e a dicção fácil e popular dos seus jornalistas e apresentadores, bem como a facilidade de acesso e disseminação, torna-se extremamente popular, ganhando área e se destacando entre seu público.

## 2.2. A REPRESENTAÇÃO DO DIREITO PENAL NA MÍDIA

O Direito Penal fascina não só os seus operadores, como também, antes de mais nada, a própria sociedade. Ele é o ramo do direito público legitimado no ordenamento jurídico brasileiro para exercer o controle social. Através do sistema penal, que compreende o conjunto de postulados normativos que auxiliam na interpretação das normas penais, é que ele busca estabelecer sanções à prática de delitos.

No que concerne à mídia, muitas leis têm sido produzidas de "afogadilho", com efeitos meramente simbólicos, direcionados tanto para a parte da sociedade que se acredita carente de justiça, quanto para a imprensa que manipula as opiniões, evidentemente a parcela responsável pela promoção dos parlamentares afinados" com o que lhes é conveniente e evidentemente rentável.

Remetendo o conceito de mídia na Carta Magna, a Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, IV, consagra o direito à livre manifestação do pensamento como uma das garantias fundamentais dos cidadãos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Expressar o pensamento é uma característica intrínseca do ser humano. É próprio do Homo Sapiens viver em sociedade e interagir com os seus semelhantes. Sem a expressão do pensamento estaríamos diante de uma reunião de seres andróides, sem capacidade de se auto determinar, se desenvolver.<sup>17</sup>

Sobre o direito de informar e de ser informado:

Esse direito de informação, englobando os direitos de investigar, difundir e receber informações por intermédio dos meios de comunicação de massa, pode ser entendido como o direito à liberdade de imprensa. Ela é concebida, modernamente, como o exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social.<sup>18</sup>

Assim, portanto, como os meios de comunicação de massa, o Direito Penal atua como uma instância de controle social, mas esta, em nosso ordenamento jurídico, formal, positivada. "Para que cada um de nós se comporte dentro dos cânones estabelecidos pela convivência é que, a cada passo, do berço ao túmulo, a sociedade nos está socializando."<sup>19</sup>

Se beneficiando disto estão os meios de comunicação em massa, e dentre eles, a mídia do jornalismo sensacionalista, que trazem perante a sociedade as

---

<sup>17</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 78.

<sup>18</sup> Apud VIEIRA, op. cit. p. 32.

<sup>19</sup> NETO, Antônio Luiz Machado. Sociologia Jurídica. 6 a ed. São Paulo: Saraiva, 1987 p. 165.

informações que achem mais vantajosas para seus próprios fins, e acabam disseminando a seus espectadores seus próprios preceitos, assim moldando-os e influenciando-os conforme os assunto e opiniões e sua vontade, tanto no âmbito jurídico, quanto no sociológico, político ou econômico.

Para compreender como a mídia constrói categorias é fundamental que se considere a forma como ela está estruturada e as relações que estabelece com outros campos sociais. As notícias de variedade, tais como o crime e o drama, constituem um dos princípios de seleção jornalístico do que é o sensacional, o espetacular, o excepcional.

Busca-se aquilo que atrairá a atenção do público numa tentativa de não gerar o questionamento e banalizar certas situações da vida cotidiana. Isso é, não causar reflexão quanto aquilo que está sendo noticiado, mas divertir. Pierre Bourdieu<sup>20</sup> designa este tipo de objeto jornalístico como “os fatos ônibus”. Estes se constituem em notícias de variedade, as quais frequentemente geram consenso, uma vez que todos identificam nela algo comum e, além disso, elas não promovem conflitos.

E nesse sentido Luiz Flavio Gomes relata que:

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem se quer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia.<sup>21</sup>

A notícia quando é veiculada em demasia e de forma repetitiva tem maior aceitação pelo público, e a partir disto é dita como realidade, sabendo disto a mídia constroem seus próprios princípios e julgamentos acerca do tema transmitido, sempre tendo como base o que lhes melhor convém.

---

<sup>20</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a Televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. Saraiva, 2013, p. 48.

Na realidade, a influência do Quarto Poder fortalece em grande medida as parcerias que se firmaram com governos ou contando com sua conivência e permissão. Surgem as grandes redes, as grandes emissoras, os conglomerados de meios. Para a análise dessa nova realidade, surge também um novo conceito – grande mídia – derivativo do plural latino de medium.

Como Grande mídia conceitua-se:

(...) o conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas para 'intermediar' a comunicação humana. Vale dizer que a grande mídia implica sempre a existência de uma instituição e de um aparato tecnológico para que a comunicação se realize (...) Duas características da comunicação da grande mídia são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada, integrada e padronizada de seus conteúdos. (...) o posicionamento político e o acúmulo de poder da mídia no Brasil, também apresenta uma definição para a expressão grande mídia. Segundo o autor, é o [...] fenômeno de ter-se materializado entre nós um sistema de comunicação em que a maior parte dos meios, principalmente os eletrônicos, ter sido apropriada por um pequeno grupo de famílias que possuem fundamentalmente a mesma orientação ideológica, defendendo e legitimando os pressupostos liberais capitalistas.<sup>22</sup>

O jogo de poder e influência se estabelece também no que diz respeito à escolha do que será notícia. Trata-se de um procedimento que envolve uma negociação no interior do jornalismo, que envolve um escalonamento de importância de temas (primando-se por aqueles que envolvam o interesse público), como também envolve a concorrência com outros jornais.

Há uma supremacia do meio capitalista influenciando no que deve virar informação. Contudo, o problema vai mais além, pois na sua grande maioria, esses grupos empresariais são formados por famílias, o que torna o sistema cada vez mais dominante e oligárquico e persuasivo. Estudos realizados por

---

<sup>22</sup> GUARESCHI, Pedrinho. O direito humano à comunicação – pela democratização da mídia. 1. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2013.

Caparelli e Lima relataram que cinco grupos controlam 80% de tudo que é visto, ouvido e lido na mídia brasileira<sup>23</sup>:

- a) A família Marinho que detém a liderança na TV aberta (Rede Globo), ou melhor, as Organizações Globo de Televisão, que são hegemônicas desde os anos 1970 até os dias atuais. Tendo iniciado suas atividades em 1925 com o jornal O Globo, que atualmente é o terceiro jornal em tiragem no país, as OG conseguiram se manter no século XXI como o maior grupo dominante de mídia no Brasil. Possui cerca de 223 veículos próprios ou afiliados e a maior operadora e distribuidora de TV a cabo ( NET ), também detém um dos mais acessados portais da internet ( Globo.com ), uma produtora e distribuidora de cinema (Globofilmes), 30.1% das emissoras de rádio FM e AM ( incluindo a rede CBN ) e um sistema de produção de canais para TV a cabo ( GLOBOSAT ). O faturamento das suas produções no ano de 2007 foi de aproximadamente 7 bilhões de reais.
- b) A Igreja Universal do Reino de Deus é proprietária da segunda maior rede de TV do país (Record) e de outras emissoras menores, como a Rede Mulher e a Rede Família. • A família Abravanel controla a terceira rede de emissoras de televisão do país (SBT), mantém parcerias com produtoras e estúdios de cinema multinacionais, além de ter empreendimentos em outros setores da economia.
- c) Os Frias possuem o jornal mais lido do país (Folha de São Paulo), um instituto de pesquisas de opinião pública (Data Folha), um jornal melhor, parte de um dos maiores provedores de acesso e informação do mundo ( UOL ), uma agência de notícias ( Agência Folha ) e metade de um dos mais influentes 5 jornais de economia ( Valor Econômico ), em parceria com o Globo.
- d) A família Saad controla a Rede Bandeirantes, as emissoras da Rádio Bandeirantes AM e FM e detém ainda o Canal 21, de grande penetração e alcance na capital paulista.
- e) Os Mesquita são proprietários da segunda maior circulação em jornais do país (O Estado de São Paulo), dos tradicionais Jornal da Tarde e Rádio Eldorado FM, da Agência Estado e de uma emissora de televisão no Maranhão.

O poder nas mãos de grupos familiares na radiodifusão brasileira é uma penosa realidade da mídia brasileira, pois dificulta a entrada de novas empresas,

---

<sup>23</sup> CAPARELLI, Sérgio, LIMA, Venício. Comunicação e Televisão: desafios da pós-globalização. São Paulo: Hacker, 2004.

estilos e conteúdos no mercado, padronizando as notícias e também o entretenimento da população, e ferindo, certamente, a democracia em nosso país. Neste sentido, a manipulação das informações é muito mais facilitada.

Devido às brechas deixadas na constituição<sup>24</sup>, há uma acentuada crise na concentração dos meios de comunicação que permanecem sob o comando de algumas mãos, o que torna preocupante a situação da mídia no Brasil. A questão da propriedade cruzada em que os mesmos grupos controlam emissoras de televisão, jornais, revistas, portais na internet, etc... torna o processo de concentração um fator de risco para a presença de grupos questionadores de tal realidade, pois o conteúdo produzido em um veículo é apenas reproduzido em outro da mesma cadeia, dando uma falsa impressão de credibilidade informativa.

Prontamente, perante a repercussão gerada com a veiculação das notícias, em especial pelo que envolve o Direito Penal, onde os casos acabam sendo tidos como mais interessantes pelo público em geral, os meios de comunicação em massa acabam por explorar a situação gerada, sem contudo dar espaço para reflexão ou mesmo para a confirmação da veracidade das informações transmitidas aos seus expectadores, tendo como única visão, a audiência e popularidade geradas em prol da emissora, e dos grandes grupos supra citados. Assim não medindo as consequências que manipular as informações, e a maneira que as expõe ao seu público trará.

Neste contexto:

O crime é um destes fatos, uma vez que apesar de haver discordância sobre o que pode ser considerado crime todos acreditam na sua punição, pois se houve delito, deve haver pena e assim a mídia legitima o sistema penal, sobretudo por meio de seus programas policiais.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> LOBATO, Elvira. Gugu obtém concessão de TV durante 1º turno. Folha de S. Paulo, 20 de outubro de 2002.

<sup>25</sup> PETRARCA, Fernanda Rios. As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica. Revista Sociologia Jurídica. N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev05ferpetrarca.htm>>

A relação midiático-jurídica também se pauta na criação de representações sobre as figuras do crime e do criminoso, de modo que se operam algumas exclusões que decorrem das categorias construídas. O discurso, então, serve para justificar algumas situações, legitimá-las socialmente e para obscurecer realidades que se deseja escamotear por parte do Estado e dos detentores do poder.

Niklas Luhmann, no que se refere a função do sistema midiático não é fornecer um conjunto de conhecimentos seguros e incontestáveis sobre o mundo é de distorcer a realidade e manipulação da opinião. Neste sentido, o sistema dos meios de comunicação obcecou-se por tais funções, fazendo delas o seu *métier* preferido.<sup>26</sup>

Logo, em razão da ineficácia e inefetividade dessas leis simbólicas, e contaminado pelo sentimento popular de vingança, o Poder Judiciário se transforma em derradeiro destinatário da pressão midiática e social, tendo que se valer de uma hermenêutica tendente à criminalização dos acusados, especialmente para suprir todas as falhas antecedentes e apresentar uma resposta satisfatória em detrimento, muita vez, do devido processo penal.

---

<sup>26</sup> LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005. 200 p. Título original: Die realitat der Massenmedian, p. 160.

### 3. A CONEXÃO ENTRE O QUARTO PODER E A OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato maior investigação sobre corrupção no Brasil, ganhou notoriedade com o apoio do Quarto Poder. A investigação ganhou repercussão ainda maior por decretar prisões preventivas para pessoas de alto poder e influência como ex-senadores, ex-deputados, presidentes e vice-presidentes das empreiteiras e ex-diretores da estatal.

No que concerne a tal conexão construída, Bourdieu afirmou que a estrutura social e as condições e posições sociais de classe discutidas são os primeiros influenciadores do processo de significação social. O capital simbólico representa a capacidade de disputa, a partir das contribuições de Bourdieu sobre o Campo - espaço simbólico de confronto onde as representações são legitimadas; o Habitus - capacidade dos sentimentos, pensamentos e ações dos indivíduos de incorporar determinada estrutura social e o Capital - Acúmulo de forças que um indivíduo pode alcançar no campo.<sup>27</sup>

A imprensa realiza um processo de mediação, que implica “um movimento de significado de um texto para outro, de um discurso para outro, de um evento para outro” por meio da qual acontece constante transformação de significados, à medida que textos da mídia e textos sobre a mídia “circulam em forma escrita, oral e audiovisual, e à medida que nós, individual ou coletivamente, direta e indiretamente, colaboramos para sua produção.”<sup>28</sup>

A mídia no Brasil noticia, julga e pune.

Apesar de todas informações sobre o quarto poder expostas no capítulo anterior, o sistema de mídia brasileiro é hoje, gerido por apenas oito grupos familiares que controlam o setor de rádio e televisão no Brasil, sendo que apenas três deles têm alcance nacional, como a família Marinho, proprietária da Rede Globo; a família Saad, proprietária da Rede Bandeirantes; a família Abravanel, proprietária do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT). Estas famílias também

---

<sup>27</sup> BOURDIEU, P. A economia das trocas simbólicas. 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 33.

<sup>28</sup> SILVERSTONE, Roger. Por que estudar a mídia? 3. ed. São Paulo Loyola, 2011, p. 34.

atuam, atualmente<sup>29</sup>, na mídia eletrônica – internet, como já exposto no capítulo anterior.

Isso possibilita ainda que opiniões, valores, símbolos e versões de fatos que interessem aos grupos empresariais, ditadores do quarto poder brasileiro e conjuntamente com o Poder Judiciário, propaguem de maneira realista e uniforme por diversas vias, dando mais força à difusão de tais ideias, aumentando seu alcance e sua penetração na sociedade, e, limitando assim, a inserção de opiniões diversas no contexto social.

### 3.2. EXAME DO DESENVOLVIMENTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

No presente capítulo será dado ênfase especificadamente na denúncia protocolada sob o número 5083258-29.2014.404.7000, na Justiça Federal do Paraná. No processo constam denúncias de estruturas organizadas de desvio de recursos da estatal para agentes corruptos, após alguns procedimentos de lavagem de dinheiro.

Segundo informações da Folha de São Paulo, a Operação Lava Jato decorreu do emprego de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas, de onde surgiu seu nome.

A Operação é a maior investigação contra a corrupção já realizada e veiculada nos meios de comunicação no Brasil. Desde que foi deflagrada, em março de 2014, determinou os rumos políticos e econômicos do país, revelando esquemas ilegais na Petrobras, principal estatal brasileira, e em grandes obras de infraestrutura.<sup>30</sup>

Desde que o escândalo veio a público, os veículos de comunicação publicaram reportagens diariamente, não havendo um único dia sem uma

---

<sup>29</sup> LIMA, Venício Ade. Mídia: teoria e política. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

<sup>30</sup> BARROS, Mariana. Análise da 'operação lava jato' a luz dos conceitos da governança corporativa. XI CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO. 2015, p. 2.

publicação sobre a Operação Lava Jato. Isso caracteriza uma extensa e ampla cobertura jornalística, incluindo cadernos especiais com informações detalhadas e analíticas sobre a operação. No caso da Veja, um dos cadernos especiais contém 130 páginas. Além desse material, vídeos com entrevistas dos denunciados e outros envolvidos também foram disponibilizados para o público.<sup>31</sup>

O Ministério Público Federal acredita que o nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras, como Camargo Corrêa, OAS, Odebrecht dentre outras, organizavam-se em cartel e pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.<sup>32</sup>

Voltando a construção do cenário da operação, uma das primeiras prisões, e um dos primeiros personagens a aparecer, foi o doleiro Alberto Youssef. Três dias depois, houve a prisão de Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras. Em seu depoimento, o ex-diretor da Petrobras afirmou que havia um esquema de pagamento de propina em obras da estatal, e que o dinheiro abastecia o caixa de partidos como PT, PMDB e PP.<sup>33</sup>

Na sequência inicia-se as investigações do ex-deputado federal José Janene, em 2008, que foi denunciado pelo o empresário Hermes Magnus a Polícia Federal por lavagem de dinheiro advindo do esquema de corrupção do Mensalão, utilizando a empresa Dunel Indústria e Comércio. As investigações dessa denúncia pela Polícia Federal levaram a identificação de quatro organizações criminosas que atuavam em lavagem de dinheiro no país. Eram chefiadas pelos doleiros Carlos Habib Chater, Raul Srour, Nelma Kodama e o já

---

<sup>31</sup> MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira, e SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato. R. O. Medeiros; R. A. Silveira / Rev. Cont Org, 2017, p. 3.  
<http://www.revistas.usp.br/rco/article/view/134817>

<sup>32</sup> BARROS, op. cit. p. 3.

<sup>33</sup> CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. Comunicação & Mercado/UNIGRAN - Dourados - MS, vol. 04, n. 09, p. 74-80, jan-jun 2015, p.

citada Alberto Youssef.

Assim, tais organizações criminosas são investigadas por crimes relacionados à lavagem de recursos relacionados ao parlamentar e evasão de divisas. Desses crimes, ainda emergem elementos de informações quanto à prática de crimes antecedentes ligados a tráfico de entorpecentes (tráfico e associação para o tráfico), esquemas de corrupção junto à empresa Petrobras (corrupção ativa e passiva, fraude em licitações), dentre outros.<sup>34</sup>

Para isso, era conveniente cooptar agentes públicos. Segundo a denúncia, os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades.<sup>35</sup>

Em dezembro de 2014 A revista “Época” revela que José Dirceu recebeu R\$ 886 mil da empreiteira Camargo Corrêa, investigada na Operação Lava Jato, por serviços como “análise de aspectos sociológicos e políticos do Brasil”, “assessoria na integração dos países da América do Sul” e “palestras e conferências internacionais”. Em 7 de janeiro de 2015 o deputado federal Eduardo Cunha vira alvo da Procuradoria na Lava Jato e terá uma investigação a seu respeito pedida pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>36</sup>

Ele é suspeito de ter recebido dinheiro do esquema por meio do policial federal Jayme Alves de Oliveira Filho, o “Careca”, que atuaria como um dos funcionários do doleiro Alberto Youssef. Cunha diz ver motivação política no vazamento da informação –ele era candidato na disputa pela presidência da Câmara quando surgiu essa informação.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> <http://lavajato.mpf.mp.br/todas-noticias>.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> < <http://lavajato.mpf.mp.br/>>

<sup>37</sup> CIOCCARI, Deysi, op. cit. p. 78.

Segundo réus colaboradores denunciados:

[...] O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás [...] mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.<sup>38</sup>

Do montante de R\$ 5.112.134.370,92, a margem de 2% a 3%, alcançaria valores de R\$ 102.242.687,42 a R\$ 153.364.031,13, que seria destinado aos agentes corruptos. Assim, o valor de R\$ 38.750.000,00 apontado no item anterior estaria incluso nesses valores. A diferença desses valores, parte teria transitado em forma de serviços não executados por outras empresas.<sup>39</sup>

Retornando a delação de Alberto Youssef, ele alegou que este dinheiro tinha como objetivo final de pagar políticos do PP (Partido Progressista), agentes públicos, e outros envolvidos. Alegou também que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e a ex-presidente Dilma Rousseff (que estava no cargo na época) estavam cientes dos desvios.<sup>40</sup>

Passamos, doravante, ao aprofundamento dos quesitos técnicos e da crítica ao aparelhamento midiático que circunda e permite os avanços da Lava Jato e dos temas que interessam ao presente trabalho, ou seja, as acusações por obstrução de justiça, em sua concepção garantista e abordagem crítica.

### 3.2. A CUMPLICIDADE ENTRE O JUDICIÁRIO E A MÍDIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

---

<sup>38</sup> Justiça Federal do Paraná:

[https://eproc4.jfpr.jus.br/eprocV2/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eproc4.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica).

<sup>39</sup> Escolha pública e custo da corrupção: uma análise na operação lava jato. 7º Congresso UFSC de controladoria e finanças de iniciação científica em contabilidade transparência, corrupção e fraudes.

<sup>40</sup> < <http://lavajato.mpf.mp.br/>>

Sérgio Moro, que antes de ser o atual ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, atuou na 13ª Vara Federal de Curitiba, especializada em crimes financeiros e de lavagem de ativos, conduz a Lava Jato em 1ª instância e se tornou uma personalidade admirada pelo público com a publicidade da operação. Com mais de 130 mandados de prisão expedidos, além de acordos de delação premiada e conduções coercitivas decretadas, o juiz é parte constante do noticiário.

Em 2014, a revista *Isto É* o elegeu o "Brasileiro do Ano", e a revista *Época*, um dos cem mais influentes do Brasil. Na décima segunda edição do *Prêmio Faz Diferença* do jornal O Globo, foi eleito a *Personalidade do Ano* de 2014 por seu trabalho frente às investigações da Lava Jato. Entrou, em 2016, como único brasileiro na lista das cem pessoas mais influentes do mundo da Revista Times.

Em relação à sua vida pretérita a Operação Lava Jato, em 1998, Sérgio Moro publicou um livro intitulado "Legislação suspeita? Afastamento da presunção de constitucionalidade da lei". No livro ele ressalta a figura do juiz frente à atuação do legislador:

Em regime democrático, cabe aos representantes eleitos pelo povo a primazia na formulação das políticas públicas, o que fazem, principalmente, através de atos legislativos. Esta constatação óbvia gera conseqüências inevitáveis para a jurisdição constitucional. O juiz, no seu exercício, deve adotar postura de deferência em relação à atividade legislativa, deixando de pronunciar juízo de censura quando não vislumbrar argumentos convincentes de que aquela é incompatível com a Constituição.<sup>41</sup>

É importante salientar que o Juiz Sérgio Moro frisa na referida obra que a legitimação do poder tem outras fontes que não a democracia. Ele ainda salienta que os tribunais não devem se curvar diante da vontade das maiorias. Dessa forma, na obra, percebe-se uma preocupação institucional bem pontuada em favor do fortalecimento do Poder Judiciário.

---

<sup>41</sup> MORO, Sergio Fernando. Legislação suspeita? Afastamento da presunção de constitucionalidade da lei. 2ª ed. Editora Juruá, 2004, p. 20.

Ademais, ele justifica o afastamento da presunção de constitucionalidade comparando com Suprema Corte norte-americana, onde o sistema estabelecido no país é o Common Law<sup>42</sup>. Neste sentido, nos Estados Unidos da América, o reconhecimento dos direitos parte dos tribunais e nos juízes de primeiro grau, gerou um entendimento jurisprudencial que tem, neste sistema jurídico, o caráter de lei.

Ante tal perspectiva, nota-se que o Poder Judiciário brasileiro adquire uma função típica do sistema jurídico da Common Law, ao instituir a figura do judge-made-law, ou seja, o juiz elaborando a lei. Assim, surge a função do Poder Judiciário como responsável pela interpretação normativa, visando a aplicação e resguardo dos direitos fundamentais, bem como como o responsável pelo tomar de decisões de conteúdo político e moral – daí parte o substrato para severas críticas de cunho legalista, segundo as quais isto seria uma atribuição arbitrária, posto que um poder não eleito, como é o caso dos juízes aqui no Brasil, não poderiam serem os detentores de tal prerrogativa.<sup>43</sup>

No que se refere a tal prerrogativa, existe uma crítica quanto à segurança jurídica, que se vê, para alguns, prejudicada:

Em ambos os casos há insegurança jurídica. Há insegurança quando o Poder Judiciário tem grande discricionariedade para decidir e dar significado ao conteúdo moral dos direitos fundamentais, assim como quando se imiscui em decisões políticas. Da mesma forma, decisões contrastantes de um mesmo Tribunal ou de Tribunais inferiores em relação aos Tribunais superiores também causam insegurança jurídica e instabilidade social.<sup>44</sup>

Quando se tem regras já postas, não se pode importar regras e valores de outros países, ou interpretações diferentes da cultura jurídica nacional. Vale frisar, que os juízes na Inglaterra e nos Estados Unidos são indicados por

---

<sup>42</sup> É um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de jurídico cuja aplicação de normas e regras não estão escritas em códigos, mas sim sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência.

<sup>43</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da 2011 aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011, p. 16.

<sup>44</sup> Idem.

representantes da sociedade civil ou pela própria coletividade,<sup>45</sup> ou seja, totalmente diferente da investidura dos juizes aqui no Brasil.

Neste diapasão, pode-se urgir que quando o Poder Judiciário ultrapassa suas atribuições, invadindo a esfera da competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, este se encontra com o fenômeno do Ativismo Judicial. Ou, como, conceitua Elival da Silva Ramos: “(...) O exercício da jurisdição como desbordante de seus limites institucionais (...)”<sup>46</sup>.

Ao analisar a questão do ativismo judicial, constata-se:

(...) que o direito na pós-modernidade abandonou o modelo positivista, que transformava os juizes em meros executores da lei, e passou a exigir uma maior participação do Poder Judiciário como corresponsável pela construção de uma sociedade que, de fato, pretenda alcançar os ideais do Estado de Direito. Sustenta-se que o ativismo judicial é uma ferramenta importante para que se possa extrair o máximo das potencialidades das linhas diretrizes do texto constitucional, privilegiando a busca de soluções mais adequadas para cada caso concreto.<sup>47</sup>

O ativismo judicial seria um comportamento do Poder Judiciário, em especial aos magistrados, em realizar condutas não reguladas, impondo ao Executivo e ao Legislativo seu ponto de vista. Assim, com o fim de retirar possíveis dúvidas, ressalta-se a divergência conceitual entre ativismo judicial e judicialização. O ativismo judicial, seria um fenômeno de “(...) transferência de poder para as instâncias judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais – Legislativo e Executivo, com o aumento da quantidade de matérias (...)”<sup>48</sup>.

Nesse cenário, e com o reconhecimento de que a expressão “ativismo judicial” pode ter se tornado uma mera arma política do Poder Judiciário em conjunto com o Quarto Poder, este, analisa as decisões judiciais de grande

---

<sup>45</sup> DAVID, René. **Os Grande Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>46</sup> RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. 1. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 172.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira**. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, jan./jun. 2012, p. 265.

repercussão nacional, para aumentar a credibilidade da atuação do Poder Judiciário no país:

Acrescenta-se, que aproximadamente 16 anos antes do início da fase judicial da Lava Jato, o juiz Sérgio Moro já tinha tais posicionamento intrínsecos no seu caminhar na justiça. Destarte, ele também escreveu “Considerações sobre a operação *Mani Pulite* <sup>49</sup>” em 2004. O artigo retrata a operação italiana que teve início em fevereiro de 1992. Ao longo do texto, diversos são os fatos e estatísticas sobre a operação, que inclui ainda uma cronologia dos acontecimentos e as consequências políticas e jurídicas vividas pela sociedade italiana, na visão do autor.<sup>50</sup>

Os aspectos da *Mani Pulite* identificados e destacados pelo juiz Moro e que apresentam nítida semelhança com o desenvolvimento das ações da Lava Jato no Brasil. Primeiramente, quanto às técnicas empregadas pelos italianos durante a investigação, o juiz defende as prisões preventivas como forma a tentar “obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada”, artifício fortemente questionado por parte dos juristas brasileiros.

Outro instrumento muito conhecido do noticiário brasileiro atual foi utilizado em larga escala pelos agentes da *Mani Pulite*: as delações premiadas e a influência dos meios de comunicações. Moro também justifica em seu artigo o uso de tais instrumentos, e o porquê que eles colaboram com o êxito das investigações:

A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado. Há sempre o risco de lesão indevida à honra do investigado ou acusado. Cabe aqui, porém, o cuidado na desvelação de fatos relativos à investigação, e não a proibição abstrata de divulgação, pois a publicidade tem

---

<sup>49</sup> Mãos limpas.

<sup>50</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. Revista CEJ. Brasília: CEJ, ano VIII, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004.

objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios. As prisões, confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação *Mani Pulite*.<sup>51</sup>

O que se depreende no texto em epígrafe, que por inúmeras vezes, tentam se utilizar da mídia, com manobras espetaculosas, dando a desculpa de ser o único meio de “lutar” de igual para igual contra poderosos. Foi com medidas semelhantes, que se justificaram as maiores atrocidades da humanidade, na história dos povos.

Segundo Moro, “as prisões-confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação *Mani Pulite*”.<sup>52</sup> Na mesma vertente John Thompson em seu livro “O Escândalo Político: poder e visibilidade na era da mídia” aborda o papel da mídia em escândalos políticos levando o assunto a uma discussão detalhada. De acordo com Thompson, a expansão da mídia alterou as relações entre a vida pública e a vida privada, principalmente pelo fato de que as pessoas são mais visíveis que no passado e porque “sua capacidade de traçar uma linha divisória entre sua personalidade pública e sua vida privada é muito mais limitada”.<sup>53</sup>

Diante desta abordagem, ilustra-se o uso de “ativismo judicial” como “usurpação do poder”:

O jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, em recente entrevista ao jornalista Juliano Basile, diz acreditar que o Supremo Tribunal Federal esteja avançando em assuntos do Legislativo e do Executivo no que ele chama de “ativismo judicial exagerado”. O problema é que a Constituição brasileira de 1988 está sendo conduzida pelo Supremo Tribunal Federal, e ele pergunta se é função do Judiciário resolver questões como demarcações de reservas indígenas, infidelidade de políticos

---

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> THOMPSON, John B. – O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia. Trad. de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 10.

aos seus partidos e uso das algemas pela polícia.<sup>54</sup>

Moro ainda comenta sobre aquele que para ele é o elevado valor atribuído à presunção constitucional de inocência: no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, não é absoluta, constituindo apenas instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes.

Em entrevista ao jornal Estadão ele afirmou, que A operação Lava Jato “expõe os investigados na mídia” independente da culpa”, apenas para contrabalancear o suposto poderio ou influência que essas figuras poderiam exercer com o intuito de fugir do processo”<sup>55</sup>.

Vale salientar que

Bastou o ex-presidente Lula ser condenado pelo juiz Sérgio Moro da Vara Federal de Curitiba para imediatamente a Globo News mostrar manifestantes contra e favor: alguns reunidos diante da Vara de Curitiba com as indefectíveis camisetas amarelas da CBF empunhando “pixulecos” e, diante do MASP na Avenida Paulista em São Paulo, imagens cores vermelhas dominantes, balões da CUT e punhos fechados em apoio a Lula<sup>56</sup>.

O advogado mineiro, Jean Robert Kobayashi Júnior que atuou na defesa de Marcos Valério no Mensalão, e que é parte da defesa de pessoas envolvidas na Lava Jato, Marcelo Leonardo avalia que a forte divulgação dos processos da Lava Jato é proposital “Eles [Moro e a equipe] têm a convicção de que a operação só vai para frente se tiver o apoio público e, por isso, procuram a mídia”.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> A partir de trechos extraídos de notícias do jornal Folha de São Paulo, e de três trechos extraídos de notícias do jornal Valor Econômico, FSP, Ruy Martins Altenfelder Silva, “Harmonia dos Poderes?”, 2009.

<sup>55</sup> <https://jornalggn.com.br/justica/moro-admite-que-usa-imprensa-contra-investigados-independentemente-da-culpa/>

<sup>56</sup> <https://www.revistaforum.com.br/condenacao-de-lula-e-midiatica-critica-nem-nem/>

<sup>57</sup> <http://www.osul.com.br/sergio-moro-buscou-o-uso-da-midia-para-obter-o-apoio-da-opinio-publica/>

Para elucidar, em 16 de março, ainda na da operação lava jato, Sergio Moro, por meio de uma decisão judicial, determinou o levantamento do sigilo de áudios que haviam sido interceptados poucas horas antes da própria decisão. Na motivação da decisão, afirmou que o levantamento propiciava “não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da administração pública”. Os áudios na mesma noite foram disponibilizados para o público por meio do *Jornal Nacional*, da Rede Globo, causando enorme comoção social.

Vale salientar que atualmente o Judiciário e a mídia brasileira passaram rapidamente a exercer a liderança do processo político-criminal nacional. O que se percebe atualmente no país, é a relativização das liberdades individuais em processos judiciais questionáveis, em mecanismo de retroalimentação, a mídia retribuiu estampa em suas colunas/noticiários o Poder Judiciário como quase divindade. Em correspondência, o Judiciário atribuiu à mídia a condição de garante da liberdade de expressão.

#### **4. ANÁLISE DO DELITO DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Diante do que foi apresentado até aqui, é preciso salientar quantas vezes se verifica em notícias jornalísticas, a utilização absolutamente inadequada de termos técnico-jurídicos. Apenas para citar alguns exemplos práticos: a troca de furto por roubo; a troca de sequestro ou extorsão mediante sequestro por rapto ou a confusão entre os dois primeiros termos; o uso de gírias como “sequestro – relâmpago”, “saidinha de banco” etc., como se “nomen júris” fossem; a confusão entre injúria – preconceito e crime de racismo; a confusão entre denúncia caluniosa e calúnia ou entre os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria); dificuldade de discernir entre os termos exoneração, demissão e afastamento; confusão frequente entre saída temporária e indulto, dentre muitos outros casos.

Ora, segundo o dicionário, Aurélio, a palavra “obstrução” tem o significado de “impedimento parcial ou total”. “Justiça”, por seu turno, é um termo extremamente amplo, pois pode ser associado a diversas áreas acadêmicas como filosofia, ética, jurídica, econômica, etc. Com o fito de esclarecimento terminológico da presente pesquisa, o termo “Justiça”, importa sua significação enquanto virtude de aplicar a conformação da palavra como a designação da máquina judiciária em seu amplo sentido, abrangendo todo o Poder Judiciário e outros órgãos que atuam na administração da Justiça, tais como o Ministério Público, a Polícia Judiciária, a Polícia em geral, Peritos e funcionários judiciais.

Segundo Juarez Cirino, o conceito de obstrução da justiça é originário do sistema penal norte americano, no qual menciona que este é crime é:

Um conjunto de condutas que interferem no normal funcionamento da justiça criminal, como (a) constranger testemunhas, (b) estimular ou participar da destruição de provas, (c) intimidar ou retaliar quem participa de processos criminais, (d) interferir de modo inadequado nos trâmites de investigação ou de processo criminal e outras modalidades incriminadas.<sup>58</sup>

Ainda segundo parâmetros de importação do sistema americano para o Brasil abordados no capítulo anterior, a tradução descontextualizada do conceito para o sistema penal pátrio produziu o efeito calamitoso ao consentir a imputação do delito obstrução da justiça como se constituísse uma conduta típica específica no direito penal nacional. É um problema particularmente complexo quando pretende-se traduzir o direito penal dos Estados Unidos que tem um modelo normativo híbrido, com fontes no sistema jurídico da *common law* e no direito legislado.<sup>59</sup>

#### 4.1. A RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O Código Penal pátrio, no Título XI, Capítulo III, a partir do art. 338 até o art. 358 trata dos **Crimes contra a Administração da Justiça**, é o ramo da Administração Pública que se protege é o Poder Judiciário ou a atividade inerente que vai desaguar no Poder Judiciário. Portanto, protege-se a dignidade e a honra das funções jurisdicionais, ou seja, a efetividade e o respeito que se deve ter à decisão da Justiça.

Como salientado pela doutrina, o crime de obstrução da justiça é considerado de forma genérica um dos 20 tipos penais dos crimes contra a

---

<sup>58</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A utilização da obstrução da justiça como meio de ataque às garantias fundamentais, 2016, p. 1.  
<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2016/12/A-utiliza%C3%A7%C3%A3o-da-obstru%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-como-meio-de-ataque-%C3%A0s-garantias-fundamentais.pdf>

<sup>59</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, *Toward a New Common Sense*. New York/London: Routledge, 1995, p. 340.

administração da justiça. Vale salientar que “a expressão *administração da justiça* deve ser entendida em seu sentido latíssimo, no qual se compreende tudo aquilo que se refere ao escopo último da justiça”.<sup>60</sup>

Se considerássemos a administração da justiça em sentido estrito, o crime de denúncia caluniosa só poderia ser praticado em processo instaurado perante o Poder Judiciário. Não obstante, constam como elementares do crime também a investigação policial, a investigação administrativa e o inquérito civil, além da ação de improbidade administrativa.

#### **4.1.1. Um Recorte sobre os tipos em espécie dos Crimes Contra Administração da Justiça.**

É oportuno uma breve análise sobre os tipos penais para a compreensão da temática.

##### **a) Reingresso de estrangeiro - art. 338**

A Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) regula, dentre outras coisas, as hipóteses de expulsão do estrangeiro que se encontra em território nacional (art. 65). Na ocorrência de qualquer das hipóteses ali elencadas, cabe ao Presidente da República, através da edição de decreto, analisar o cabimento e conveniência da expulsão.<sup>61</sup>

Pois bem, o crime de reingresso de estrangeiro do art. 338 consiste na conduta de reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso, com pena de reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. O bem jurídico protegido é a eficácia e autoridade

---

<sup>60</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, vol. 04*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 817.

<sup>61</sup> Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)* Salvador: JusPODIVM. 2017.

do ato oficial do Estado, ou seja, a sentença. Trata-se de crime próprio que somente pode ser cometido por estrangeiro expulso. O sujeito passivo é administração da Justiça ou o próprio Estado. A ação penal pública incondicionada, sendo a atribuição da Polícia Federal, a investigação art. 144, § 1º, IV da CF/88, e processo e julgamento a cargo da Justiça federal, conforme art. 109, X da CF/88.<sup>62</sup>

### **b) Denúnciação caluniosa - art. 339**

O crime do art. 339, denúnciação caluniosa, consiste numa causação de instauração de procedimento oficial de investigação policial, civil ou administrativa ou a ação de improbidade, contra uma pessoa que se sabe ser inocente.

É uma dolosa provocação de instauração de persecutório criminal, administrativo e, também, de ação de improbidade administrativa visando a apurar fato delituoso praticado por alguém com o conhecimento pleno, pelo agente, de que esta pessoa é inocente. O crime do art. 339 nada mais é, portanto, do que uma calúnia especializada, que gera a movimentação desnecessária, despicienda do aparelho de repressão penal ou do Poder Judiciário no plano civil, bem como do próprio Ministério Público, no caso do inquérito civil.<sup>63</sup>

A denúnciação caluniosa pressupõe que o agente atribua a outrem a prática de um crime ou contravenção. Assim, se alguém, ciente da inocência de quem está acusando, envia um ofício à Corregedoria noticiando que certo funcionário público teria cometido um crime e, em razão disso, é instaurado um processo administrativo, haverá denúnciação caluniosa. Entretanto, se esse ofício noticiava mera falta funcional (atrasos no serviço, por exemplo), o fato será

---

<sup>62</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. V.4. Impetus , 2018.

<sup>63</sup> Idem.

atípico, ainda que o autor do ofício saiba da falsidade da imputação.<sup>64</sup>

Em relação a diferença ao crime de calúnia, é que neste há apenas a imputação falsa da prática de um fato definido como crime. Na denúncia caluniosa (art. 339 do CP), o agente não só atribui à vítima, falsamente, a prática de um delito, mas também leva o fato ao conhecimento da autoridade, provocando a instauração de um inquérito policial ou de ação penal contra ela.<sup>65</sup>

A calúnia constitui crime contra a honra, ao passo que a denúncia caluniosa constitui crime contra a Administração da Justiça. Se tiverem como base os mesmos fatos, a denúncia caluniosa absorve o crime de calúnia. De acordo com o princípio da consunção, se um fato é praticado como meio necessário para a realização de outro crime, deve ficar por este absorvido, como fase normal de sua execução.<sup>66</sup>

### **c) Comunicação falsa de crime - art. 340**

A falsa comunicação de infração penal que está inserido no art. 340, consiste em ofender o prestígio e a eficácia da atividade judiciária, provocando investigações ou diligências inúteis, embaraçando o seu normal desenvolvimento. O dolo é a vontade de comunicar a ocorrência da infração penal inexistente, com o fim de provocar ou aceitar o risco de causar a ação da autoridade. Logo, não ocorre o crime quando houver dúvida por parte do agente ou atuando ele com dolo eventual. Distingue-se do crime de denúncia caluniosa porque neste delito não há acusação contra pessoa certa e determinada.

---

<sup>64</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado: parte especial São Paulo : Saraiva, 2011.

<sup>65</sup> CAPEZ, Fernando Direito penal simplificado: parte especial / Fernando Capez. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>66</sup> idem

#### **d) Autoacusação falta de crime – art. 341**

No que se refere ao crime de autoacusação é indispensável que se faça perante a autoridade competente. Entende-se que perante a autoridade não significa que o sujeito esteja frente a frente à autoridade, mas que a autoacusação se dirija à autoridade.

Na denúncia caluniosa o sujeito acusa um terceiro inocente, enquanto na autoacusação falsa o agente acusa a si próprio de crime que não ocorreu ou que ocorreu, mas foi praticado por terceiro. Se alguém, além de se acusar falsamente, atribui também a responsabilidade pelo crime a terceiro que ele sabe inocente, responde por autoacusação falsa e por denúncia caluniosa em concurso formal.<sup>67</sup>

Tem-se, como exemplo, o crime quando o agente dá causa a elaboração de boletim de ocorrência, acusando-se falsamente do ilícito penal. Mas a autoridade de que se fala na lei, deve ser a policial, a administrativa, a judicial, que tenha o dever legal de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente<sup>68</sup>.

A lei não exige qualquer motivação específica para a caracterização da infração. Assim, pouco importa se o agente quer beneficiar o verdadeiro autor do crime, que é seu amigo ou parente, ou, ainda, assegurar abrigo e alimentação na cadeia ou qualquer outro motivo.

#### **e) Falso testemunho ou falsa perícia - art. 342**

Num Estado que chamou para si o monopólio da distribuição da justiça, o instrumento adequado para dirimir conflitos de interesses surgidos na sociedade

---

<sup>67</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de direito penal, Parte especial, v. II, p. 507.

<sup>68</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Volumes 4 e 5. Saraiva, 2018.

denomina-se processo, composto de várias etapas, dentre elas uma de instrução, na qual se realiza a atividade de produção das provas, visando elucidar a controvérsia apresentada.<sup>69</sup>

Diversos são os meios de prova postos ao cumprimento desta finalidade, merecendo destaque, ao lado das provas documentais, a pericial (compreendendo, de certo modo, a tradução, a interpretação e a contabilidade) e a testemunhal, todas desfrutando de amplo prestígio, sobretudo na seara criminal.

O art. 342, o Código Penal pátrio prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, que se configura no ato de mentir ou deixar de falar a verdade nas seguintes situações: em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. As condutas, contra a administração da Justiça, somente podem ser cometidas por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete. Atores essenciais da atividade judiciária, essas pessoas prestam informações que podem fundamentar decisões em processos. A realização de qualquer atividade prevista no artigo 342 do CP configura a consumação do crime, mesmo que o ato não produza consequências. Nesse diapasão, deve-se destacar que os crimes de mão própria não admitem coautoria.<sup>70</sup>

Neste sentido:

Parece-nos que desde que deponham, as testemunhas 'informantes' não estão dispensadas de dizer a verdade, já que por seus depoimentos pode o juiz firmar a convicção, o que lhe é perfeitamente lícito, em face do princípio do inconcusso, consagrado pelo Código de Processo, do livre convencimento, aliás, posto em relevo na 'Exposição de Motivos'. Observe-se também que a lei penal não distingue ao se referir à testemunha. Por outro lado, força é convir que se fossem elas eximidas do dever de dizer a verdade, seria inútil permitir-lhes o depoimento.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361} Salvador: JusPODIVM. 2017.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>71</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. Dos crimes contra a administração pública em nosso Código. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. São Paulo: RT, vol. 6. Out/2010

Nélson Hungria<sup>72</sup> ressalva, por outro lado, que “se qualquer dessas pessoas, embora não desobrigada, deixar-se perquirir, mas deturpando ou negando a verdade, ou deixando de revelar tudo quanto sabe”, não cometerá falso testemunho, mas, dependendo da situação, responderá por violação de segredo profissional (art. 154).

Não comete falso testemunho porque, em verdade, não poderia estar prestando o depoimento, em razão da vedação expressa do art. 207 do Código de Processo Penal. O falso testemunho é crime de mão própria. Assim, se duas pessoas mentirem em uma audiência, haverá dois crimes autônomos (cada um responderá por um falso testemunho, e não em coautoria).

#### **f) Coação no curso do processo - art. 344**

O crime de coação no curso do processo, insculpido no art. 344 do Código Penal, subsiste como elemento objetivo do tipo a imposição de violência ou grave ameaça no ínterim de influenciar atores do processo penal em seu favor ou de outrem, no qual o agente atentaria contra o andamento processual, a Jurisprudência ressalta que a tipicidade do fato carece da utilização dos meios coativos:

Ementa: APELAÇÃO. ART.344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovada a ocorrência de ameaça, antes da vítima prestar depoimento em ação penal onde o agente era acusado da prática do crime de estelionato, está configurado o delito do art. 344 do CP. Apelação da defesa, improvida. (Apelação Crime Nº 70056404478, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13.04.2014.)

Neste ínterim, pune-se aquele que empregar violência (coação física em sentido amplo) ou grave ameaça (séria intimidação, justa ou injusta, revestida de

---

<sup>72</sup> Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, v. IX, p. 485.

potencialidade intimidatória) contra autoridade (delegado, juiz, promotor etc.), parte (vítima, réu ou corréu) ou qualquer pessoa que funcione ou é chamada a intervir (escrivão, perito, tradutor, intérprete, testemunha, jurado etc.) em processo judicial (cível ou penal), policial (inquérito) ou administrativo (inquérito civil, sindicância etc.), ou juízo arbitral, com o fim de satisfazer interesse próprio ou alheio.<sup>73</sup>

Vale frisar que o crime de ameaça é absorvido pelo crime de coação no curso do processo, entretanto, o uso da violência física não é absorvido, pois o próprio tipo penal, quando enuncia a pena, deixou claro que o sujeito será condenado pelo crime de coação, além de lhe ser imputadas as penas correspondentes à violência, o que representa cumulação de penas.<sup>74</sup>

#### **g) Fraude Processual – art. 347**

O tipo objetivo do crime previsto no artigo 347 do Código Penal denominado como Fraude Processual é a inovação artificiosa, na pendência do processo civil, administrativo ou penal. O agente modifica, muda, deforma os objetos materiais (o estado de lugar, da coisa ou de pessoa), alterando a situação preexistente. Assim, tratando-se de pessoa, pode haver uma inovação no aspecto físico, ou externo, ou anatômico interno, mas não psíquico, civil ou social.<sup>75</sup>

Neste diapasão, se a alteração for grosseira, constatável à primeira vista, não se perfaz o delito. Mas a inovação há de vir acompanhada de um artifício. Lugar é qualquer ambiente que deve ser objeto de exame pelo magistrado ou perito. Coisa é a entidade móvel ou imóvel, podendo ser nela compreendida o cadáver, tendo-se como tal: lavar manchas de sangue, alterar escritura de livro mercantil, eliminar sinais de abalroamento de veículo. No que se refere ao sujeito

---

<sup>73</sup> SANCHES CUNHA, Rogério *Manual de Direito Penal - Parte Especial*, ed. Juspodivm. 2019

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> COSTA, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*, São Paulo Saraiva, volume III, 1989, pág. 568

ativo dessa conduta delituosa, poderão ser artificialmente enumeradas não só o réu e a vítima, como ainda todas as pessoas que devam ser objeto da investigação probatória nas pendências de um processo.<sup>76</sup>

No caso que envolve a fraude no processo penal, não será necessário que se tenha iniciado o processo penal, pois é possível a prática do crime a partir do início das investigações para a apuração do ilícito, mesmo que não se tenha instaurado, formalmente, o inquérito policial ou a investigação pelo Ministério Público, titular da ação penal pública.

Vale salientar que já se entendeu que ocorre inexigibilidade de concurso de crimes quando o autor de crime, comete o crime de fraude processual com o fulcro no direito natural de autodefesa. É o caso do autor de homicídio que negou a autoria e “dá sumiço” à arma, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Por outro lado, entendeu-se indevida a imputação ao paciente do cometimento, em concurso, dos delitos de ocultação de cadáver e de fraude processual, sob o risco de bis in idem, uma vez que esta, consistente, no caso, na limpeza do local do crime, poderia ser inserida no iter criminis daquela. Salientou-se, por fim, o caráter subsidiário da fraude processual, o fato de a ocultação de cadáver representar forma especialíssima dessa fraude e a possibilidade desta ser realizada de diversos modos, desde que artificiosos. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, relator, e Joaquim Barbosa que indeferiam o writ ao fundamento de que a sua análise envolveria o reexame de elementos fáticos relacionados ao crime de homicídio qualificado e, superada esta questão, o fato descrito configurar, em tese, crime de fraude processual.<sup>77</sup>

Logo o que se constata em relação ao crime de fraude processual é se o agente comete tal delito com a finalidade de se defender, inovar artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, entendemos que o fato deverá fazer parte do seu direito à autodefesa, não podendo ser responsabilizado pela infração penal em exame.

---

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> HC 88733/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 17.10.2006

#### **h) Favorecimento pessoal - art. 348**

O crime de favorecimento pessoal (art. 348) surgiu no direito romano e se perpetuou na Idade Média como espécie de receptação, e “era considerado, de modo geral, como participação no crime anterior, numa espécie de cumplicidade posterior”<sup>78</sup>. Atualmente, o crime de favorecimento pessoal há como pressuposto a prática de crime (não contravenção) doloso, culposo, tentado ou consumado, “anterior pela pessoa a quem o agente auxilia a subtrair-se à ação da autoridade pública” Na prática, consuma-se o delito quando o agente auxilia de alguma forma o autor de um crime para subtraí-lo à ação da autoridade.<sup>79</sup>

É fundamental para configurar o crime de favorecimento pessoal é que por parte do sujeito que auxilia a subtração exista um conhecimento de que aquela pessoa está sendo procurada, pois só assim estará caracterizado o auxílio à subtração. Logo, se o sujeito não estiver sendo procurado, não estará caracterizado crime algum, não havendo tipicidade na conduta do agente que hospedar esse sujeito em casa. O tipo demanda que o autor do crime seja procurado pela autoridade pública pois só assim o auxílio à subtração poderá estar configurado. A subtração é sinônimo de fuga.

Há isenção de pena se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, tratando-se de uma escusa penal absolutória. Greco afirma que “sabiamente, a lei fez previsão expressa de uma causa de exclusão da culpabilidade pelo argumento da inexigibilidade de conduta diversa” configurando, assim, Perdão judicial. Há possibilidade de analogia *in bonam*

---

<sup>78</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 5 parte especial. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 342.

<sup>79</sup> Idem.

*partem* para quem não é casado, mas possui união estável.<sup>80</sup>

### **i) Favorecimento real – art. 349**

A conduta típica prestar auxílio admite qualquer forma de execução, direta ou indireta. As hipóteses mais comuns são as de esconder o produto do crime para que o autor do delito venha buscá-lo posteriormente, transportar os objetos do crime etc. Para a sua configuração, o auxílio deve ser destinado a tornar seguro o proveito do crime.

NORONHA<sup>81</sup> afirma que:

O favorecimento real não existe sem crime anterior: é seu pressuposto. Deve ele, em regra, estar consumado, mas, ao contrário do que Hungria sustenta, a fórmula do Código não é inconciliável com o delito anterior tentado. Falasse a lei em produto de crime, como faz. Na receptação e a interpretação seria inamovível. Mas alude-se aqui a proveito, o que inclui o preço do crime e já agora nada impede que alguém esconda o dinheiro ou a coisa que o mandante deu ao mandatário em antecipado pagamento (*pretium*) do homicídio, que ele não conseguiu consumir.

O crime de favorecimento real configura-se pela conduta de prestar ao criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.

Logo, a diferenciação com a figura da receptação dolosa, é que na receptação o agente visa o proveito econômico próprio ou de terceiros, enquanto que no favorecimento ele visa assegurar o proveito do autor do crime, ou seja, beneficiar indiretamente o criminoso, garantindo-lhe o proveito do crime praticado. O crime de receptação é contra o patrimônio, está relacionado

---

<sup>80</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. V.4. Impetus, 2018, p. 662.

<sup>81</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. Dos crimes contra a administração pública em nosso Código. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. São Paulo: RT, vol. 6. Out/2010.

ao próprio uso do agente da receptação sobre objeto que ele tem conhecimento de ser produto de crime.<sup>82</sup>

Já no favorecimento real, o sujeito recebe a coisa, sabendo que é produto de crime, com o intuito de AUXILIAR o autor do crime, sem “*animus lucrandi*”, daí porque a pena do favorecimento real – que tem um desvalor de conduta menor – é inferior à pena de receptação<sup>83</sup>.

#### **j) Patrocínio infiel – Art. 355**

No direito romano, o patrocínio infiel era chamado de prevaricação. *Prevaricatio* vem de *varicare*, que significa, apoiar-se numa e em outra parte<sup>84</sup>. Prevaricação era, assim, o abandono doloso da acusação intentada ou o favorecimento dos interesses da parte contrária num litígio.

O delito de patrocínio infiel, em alguns códigos do século passado, era instituído juntamente com a prevaricação de funcionários públicos e juízes, de forma bastante similar. Atualmente, o delito de Patrocínio infiel consiste na traição do advogado contra o cliente, prejudicando interesse deste, em juízo. Ou seja, é um delito perpetrado pelo patrono que, faltando ao dever e à ética profissional, lesa, em juízo, o interesse de seu constituinte, punido com detenção e multa.

Trair significa ser desleal ou enganar. O advogado ou procurador judicial tem deveres profissionais, previstos no Art. 33 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94):

O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único: O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a

---

<sup>82</sup> Idem, p. 667.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 5 parte especial. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 389.

publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Trata-se de crime doloso, podendo a forma culposa ser apurada apenas no âmbito administrativo da OAB. A advocacia constitui um *munus público*, abandonando a antiga concepção que nela via de atividade privada, prestação de serviço de uma profissão liberal como as demais.

O anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a lei 4.215 e 27 de abril de 1963 já deixava bem clara a função pública essencial que os advogados desempenham, estatuinto, em seu artigo 68 que “no seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da justiça”.<sup>85</sup>

O principal dever dos advogados é o de defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. São, assim, os advogados órgãos da justiça, e não simples auxiliares dela, esclarecendo a lei que entre juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação.

#### **k) Patrocínio simultâneo ou tergiversação – art. 355, Parágrafo único**

Incorre neste tipo penal o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa de forma simultânea, ou sucessivamente, partes contrárias no litígio. A conduta ilícita é amparar partes contrárias na mesma causa,

---

<sup>85</sup> RUY DE AZEVEDO SODRÉ, O advogado, a regulamentação e a ética profissional, 1963, p. 36.

consumando-se com a prática de ato processual, sendo também admitida a tentativa.

Neste contexto, o agente (advogado) defende interesses opostos (por si, ou através de terceiros, que serão os coautores). No patrocínio sucessivo (tergiversação), o agente passa de um lado para o outro, assumindo o patrocínio da parte adversária. Mas se houver o consentimento válido a antijuridicidade se exclui.<sup>86</sup>

Portanto, a tergiversação é o crime contra a administração da Justiça, consistente em o advogado, ou procurador judicial, defender na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias. Quando a defesa é simultânea, o crime recebe o nome iuris patrocínio infiel. Ocorre com mais frequência quando houve abandono da causa pelo advogado ou porque foi desconstituído. Para a caracterização do delito em análise é indispensável que o patrocínio ocorra em fase processual, pois se presente somente na fase procedimental, por exemplo, inquérito policial, não estará caracterizado. O crime é punido apenas na forma dolosa. A perseguição criminal ocorrerá pela ação penal pública incondicionada, pois se trata de crime contra a administração da justiça.

Vale ressaltar que não se considerou haver tergiversação na conduta de advogados que, tendo atuado em separação consensual, de há muito concluída, passam a cuidar de interesses do devedor, em questão de alimentos, o que não constituiria dois momentos da mesma causa<sup>87</sup>.

### **I) Sonegação de papel ou objeto de valor probatório – art. 356**

O advogado ou o agente que devidamente intimado deixa de restituir os autos no prazo legal pratica o crime previsto no art. 356 do Código Penal. O crime do art. 356 do Código Penal não exige que haja prejuízo para a vítima

---

<sup>86</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, volume III, 5ª edição, pág. 554

<sup>87</sup> RJDTACRIM 12/178; RT 700/329

secundária para sua consumação, bastando que haja a regular intimação do advogado e a retenção do objeto material além do prazo legal.<sup>88</sup>

Os objetos materiais das condutas são: autos, documento ou objeto de valor probatório. Autos são o conjunto das peças integrantes dos processos, judiciais e administrativos. Documento é o papel que contém escrito ou informação impressa sobre fato juridicamente relevante. Objeto e valor probatório é a coisa que, por sua natureza, possa servir para provar qualquer fato juridicamente relevante.

A majoração da pena-base efetuada dentro dos parâmetros admitidos jurisprudencialmente não ofende o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. As condições de tempo devem ser consideradas como circunstâncias do crime e, pode ser valorada negativamente quando os autos foram retidos por longo período de tempo. O prejuízo econômico que o credor do processo de execução sonogado teve com a retenção indevida dos autos transcende o tipo previsto no art. 356 do CP e autoriza a majoração da pena-base.

#### **m) Exploração de prestígio - Art. 357**

Na análise dos delitos em espécie deparamo-nos com um dos dispositivos originários do diploma penal definido como “exploração de prestígio” do art. 357, de difícil configuração pois enseja, além do dolo específico de influenciar atores do processo, lastreia-se no intuito íntimo do agente em solicitar ou receber vantagem com o pretexto da possibilidade de influenciar o processo, se a conduta se baseia em pretexto diverso, o fato apresenta-se como atípico, diz a Lei:

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério

---

<sup>88</sup> FRAGOSO, op. cit, 556.

Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

A Jurisprudência corrobora a motivação do recebimento de vantagem com o pretexto específico de influenciar atores do processo, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ART. 357 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. As provas são suficientes para demonstrar a incidência da ré no crime de exploração de prestígio, em razão de ter solicitado uma ajuda a pretexto de influir em depoimento de testemunhas em processo criminal. Decisão que apresenta conclusão insuperável quanto à existência de prova de autoria e materialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Crime Nº 70074043787, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 14/12/2017).

Logo, o delito de exploração de prestígio, que se trata de um crime de pedir ou receber, dinheiro ou qualquer outro tipo de benefício, sob o argumento de exercer influência sobre servidores e autoridades do poder judiciário, Ministério Público, demais funcionários que auxiliam no exercício da justiça e de testemunhas.

Em relação as diferenças com o crime de tráfico de influência, constata-se que esse delito tutela o bem jurídico da boa-fé, a regularidade, lealdade, moralidade, transparência, equidade nas transações comerciais entre nações. O dolo se consubstancia na vontade consciente de solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem. Prevalece na doutrina que a expressão "a pretexto de" não traz uma finalidade especial do agente. Assim o é porque o agente não pretende agir desta maneira, mas utiliza-se de subterfugio para iludir o "comprador de fumaça". A

finalidade especial, na verdade, está estampada na vontade de obter vantagem "para si ou para outrem".<sup>89</sup>

Finalizando o corrente tópico, o suposto crime de obstrução da justiça é vinculado a todos os crimes apresentados, ou seja, vinculados aos crimes contra a administração da justiça. Neste ínterim, há uma plurivocidade de tipos penais vinculados ao tema, onde resta visível de generalidade e descrições abstratas, identificadas com o mundo, confundindo, enfim, os nomes com as coisas.

---

<sup>89</sup> Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361} Salvador: JusPODIVM. 2017.

## 5. NOTÍCIAS VEICULADAS DE ACUSAÇÕES POR OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA

Nessa seção, será diagnosticada uma síntese do caso conforme noticiado nos cadernos especiais do Globo, como também nos sites oficiais do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público Federal, buscando propiciar uma visão do contexto em que surgiram as matérias analisadas e os mecanismos discursivos utilizados.

Recentemente, em razão do apelo e sensacionalismo dedicado aos, popularmente denominados "crimes de pedofilia", e principalmente após a transmissão de uma reportagem dedicada a mostrar a exploração sexual de crianças e adolescentes no estado do Pará, em que um repórter chegou a negociar com a mãe de uma adolescente um programa pelo valor de 500 reais, foi acelerada a edição da lei 12.015/2009 que aumentou o rigor das penas dos crimes "contra a liberdade e o desenvolvimento sexual. Sobre esse problema o professor argentino Eugênio Raúl Zaffaroni nos apresenta uma novidade que se enquadra perfeitamente na presente discussão:

Com frequência instrumentalizam-se vítimas ou seus parentes, aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabeçam campanhas de lei e ordem, nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas assim manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal VÖLKISCH ao seu redor, diante dos quais os políticos amedrontados se rendem, num espetáculo vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular.

Pois bem, a notícia intitulada como "Aécio Neves vira réu no Supremo por corrupção e obstrução de Justiça"<sup>90</sup>, afirmava que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a denúncia contra o senador Aécio Neves. Logo, ele passa a responder ao processo penal na condição de réu.

---

<sup>90</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/acusacao-ve-farto-material-probatorio-contr-aecio-defesa-contesta-acusacao-de-corrupcao-e-obstrucao-de-justica.ghtml>

Vale salientar, que no que concerne ao mérito, segundo o ministro Marco Aurélio, no acórdão, a denúncia atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que contém descrição do cometimento, em tese, de crime e das circunstâncias, estando individualizadas as condutas imputadas a cada um dos acusados. Para ele, “há indicativos de solicitação e percepção de vantagem indevida”.<sup>91</sup>

Ainda salientou que, quanto à alegação de que Aécio Neves estaria tentando influenciar na escolha de delegados de Polícia Federal para conduzir inquéritos da Operação Lava-Jato, buscando assegurar a impunidade de autoridades políticas investigadas, o ministro considerou que há sinais de prática criminosa (obstrução de justiça).<sup>92</sup>

Vale salientar:

Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber votaram pelo recebimento integral da denúncia com base no princípio *in dubio pro societate*. O ministro Alexandre de Moraes rejeitou a denúncia apenas quanto **ao crime de obstrução à justiça, ao entender que a imputação foi genérica, sem tipifica qual o tipo penal.**<sup>93</sup> (Grifo nosso).

Passando para análise do caso do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi veiculada a seguinte notícia no Jornal o Globo “Lula e mais seis são absolvidos da acusação de obstrução de justiça” e que também foi transmitida pelo Jornal Nacional.<sup>94</sup>

Vale salientar que o juiz federal substituto da 10ª Vara de Brasília absolveu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no processo pela suposta tentativa de Lula de obstrução da Justiça por informação prestada pelo ex- senador Delcídio do Amaral em acordo de colaboração premiada.

O ex-congressista afirmou que Lula o convidou, juntamente com

---

<sup>91</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375717>

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/lula-e-mais-seis-sao-absolvidos-da-acusacao-de-obstrucao-de-justica.html>

os senadores Edison Lobão e Renan Calheiros, este então presidente do Senado Federal, para uma reunião no Instituto Lula, em São Paulo, no ano de 2015 e que, o objetivo do encontro era impedir o andamento da Lava Jato. No entanto, após ouvir o Delcídio e os outros senadores apontados, o procurador da República Ivan Cláudio Marx concluiu não "se vislumbrar no discurso de Delcídio a existência de real tentativa de embaraço às investigações da Operação Lava-Jato".<sup>95</sup>

Ainda na análise de notícias, foi noticiado no site oficial do MPF a seguinte notícia "PGR reitera pedido de recebimento de denúncia contra Ciro Nogueira, Eduardo da Fonte e Márcio Junqueira - Os três são acusados de crime de obstrução de Justiça por tentarem comprar o silêncio de um ex-assessor".

Cabe indicar que os delitos de favorecimento pessoal e real, em sentenças judiciais, são aptos a ensejar responsabilização penal pelo crime objeto do presente estudo por obstrução da justiça, que seria uma tipificação extensiva à colaboração do delito.

Vale ressaltar, que os juízes e Supremo Tribunal Federal, também atribuem ao rol de crimes que denominam como obstrução à justiça, o crime do artigo 2, parágrafo primeiro, da Lei 12.850/13:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (grifo nosso).**

Ainda em relação ao crime em análise, em contraposição à denominação acima, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) mandou prender o ex-senador Delcídio do Amaral por obstrução de Justiça. No pedido do

---

<sup>95</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-df-solicita-arquivamento-de-investigacao-que-apurava-tentativa-de-luiz-inacio-lula-da-silva-de-obstrucao-a-justica-a-partir-do-senado>

procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ele denomina o crime como obstrução da justiça, mas o tipifica na denúncia pela prática do crime do art. 355, o qual é configurado crime de Patrocínio Infiel, isto é, *“Art. 355 – Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado”*.

Diante do apresentado, sinteticamente, no plano da judicial, pessoas têm sido acusadas, inseridas no sistema penitenciário por prisões preventivas, pelo crime de “obstrução de justiça”, sem a apresentação exata e tipológica do que se extrai do conceito analítico de crime. Em nome da justiça, o encarceramento tem sido utilizado para prevenção social.

Vale salientar que o conceito de opinião pública, segundo Matteucci<sup>96</sup>, alberga um duplo sentido: quer no momento da sua formação, uma vez que não é privada e nasce do debate público, quer no seu objeto, a coisa pública. Como "opinião" é sempre discutível, muda com o tempo e permite a discordância: na realidade, ela expressa mais juízos de valor do que juízos de fato, próprios da ciência e dos entendidos.

Enquanto "pública", isto é, pertencente ao âmbito ou universo político, conviria antes falar de opiniões no plural, já que nesse universo não há espaço apenas para uma verdade política, para uma epistemocracia. A opinião pública não coincide com a verdade, precisamente por ser opinião, por ser doxa e não episteme; mas, na medida em que se forma e fortalece no debate, expressa uma atitude racional, crítica e bem informada.<sup>97</sup>

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação midiaticizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar

---

<sup>96</sup> MATTEUCCI, Nicola. Opinião Pública. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org). Dicionário de Política. Vol. 2. Trad: Carmem C. Varriale et. al. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 842.

<sup>97</sup> Idem.

unilateralmente o quadro fático valorativo a ser absorvido pela massa populacional.<sup>98</sup>

As premissas até aqui assentadas permitem concluir que a opinião pública não representa o somatório de juízos individuais. Com efeito, o ideário que rege a população está diluído numa relação grupal gerenciada por um grupo dominante que tem na mídia seu maior protagonista. Nesse sentido, pondera Habermas (1984, p. 208281): O atributo de "ser público" só é conquistado por uma tal opinião através de sua correlação com processos grupais.

Neste sentido, finalizando o corrente capítulo, o presente autor se indaga? Será que a tipicidade formal será excluída da análise do crime?

---

<sup>98</sup> Idem.

## 6. AFINAL, É FICÇÃO OU ATÉCNIA O CRIME DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA?

Diante do que foi apresentado, constata-se a forte influência da Mídia em conjunto ao Poder Judiciário em comandar o cenário político-criminal do Brasil a partir dos anos 2000. Foi verificado, que em prol da “justiça”, condenações, prisões preventivas, e construções de novos delitos com conceitos genéricos são permitidos hoje no Brasil.

Neste contexto obscuro e bizarro, o termo obstrução de justiça não existe no Código Penal nem no Código de Processo Penal, mesmo sendo citado pela imprensa e também por alguns profissionais do Direito. O que existe de fato, é uma correlação deste crime com os já verificados “Crimes contra a Administração da Justiça” (Art. 338 – Art. 359), e com o crime do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 12.850/13 analisado no tópico anterior.

Como se vê, a obstrução da justiça não é um tipo legal de crime, mas um conceito que designa um conjunto de crimes contra a administração da justiça que surgiu no contexto jurídico americano que define como criminoso o sujeito que embaraça a investigação ou o processo penal.

Neste ínterim:

Segundo o US Code, que reúne todas as leis federais americanas, “qualquer pessoa que tente, de maneira corrupta, (...) influenciar, obstaculizar ou impedir a boa administração da Justiça deve ser punida”. O crime é passível de uma pena de prisão de no máximo cinco anos.<sup>99</sup>

Casos de obstrução da Justiça nos Estados Unidos frequentemente dependem de os promotores conseguirem provar a intenção do acusado quando ele cometeu o ato, ou seja, não basta mostrar que ele sabia que sua ação teria como efeito colateral impedir uma investigação. Para se configurar a obstrução é preciso haver intenção específica nesse sentido.

---

<sup>99</sup> <https://www.law.cornell.edu/uscode/text>

Porém, os Estados Unidos, que têm o sistema penal embasado no *common law*, pode ampliar a hermenêutica do Poder Judiciário para analisar o dolo do agente. Ocorre que aqui no Brasil, onde o sistema é o *civil law*, deve ser respeitado e seguido o que está na lei. Pois bem, é direito de qualquer das partes, inclusive do suspeito, participar da investigação, seja para comprovar a inexistência do crime, seja para provar que não o praticou. O artigo 14 do Código de Processo Penal é taxativo: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.” Neste sentido, a própria legislação taxativamente claro, ao acusado é assegurado o direito de participar da investigação penal.

Ademais, jamais há crime sem tipificação. O ordenamento jurídico pátrio dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina (Art. 5º, XXXIX) e muito menos pena, que representa a resposta estatal à conduta típica que ofende determinado bem juridicamente tutelado. Obstruir a justiça é um fato, e tem que ver se ele se encaixa em algum crime previsto. Neste diapasão cumpre salientar o reiterado discurso sobre o suposto delito de “obstrução de Justiça” que urge pintado como crime, mas que na verdade não circunda em nosso arcabouço normativo penal vigente.

Importante ressaltar a escuridão exposição de Andreucci sobre o tema, concluindo que, no Brasil, não existe previsão expressa de um delito com esse *nomen juris*, embora “sob o manto da obstrução da justiça” se encontram vários crimes contra a administração pública e contra a administração da justiça”.<sup>100</sup>

Ele ainda afirmar que:

merece destacar que, no Brasil, o Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Referida convenção, em seu artigo 25, estabelece que cada Estado Parte deve adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam

---

<sup>100</sup> <https://emporiododireito.com.br/leitura/obstrucao-da-justica-nao-e-crime-por-ricardo-antonio-andreucci>

necessárias para qualificar como delito a obstrução da justiça.

Na mesma linha manifesta-se Reyner<sup>101</sup>:

A bem da verdade não existe um tipo único penal de Obstrução da Justiça, mas vários crimes tipificados que, em conjunto, protegem a regularidade e o equilíbrio processual, impedindo condutas tendentes a causar transtorno ao exercício jurisdicional, sem esquecer de mecanismos processuais pertinentes.

No site da Câmara dos Deputados, encontra-se o Projeto de Lei n. 3.180-A, datado do ano de 2004 de autoria do então Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia - PT/RJ, em trâmite há mais de 12 anos sem avanço no Congresso Nacional. O citado PL tem como objetivo inserir o art. 329-A no Código Penal, sob a rubrica “Obstrução”, contendo o seguinte teor:

Art. 329-A – Impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir cumprimento de ordem judicial ou ação de autoridade policial em investigação criminal:

Pena: detenção de 1(um) ano a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a ordem judicial ou a ação policial não se realizam em razão da obstrução.

A Justificativa para inclusão do crime, segundo o parlamentar proponente é que inúmeras são as hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que acontecem em processo penal e previsão expressa desse tipo penal será sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais como também a instrução das investigações criminais.

Logo, diante de toda pesquisa realizada o presente autor constatou que obstruir a justiça é apenas um fato jurídico. Se alguma conduta tida como obstrução da justiça se encaixar em algum dos crimes previstos contra a

---

<sup>101</sup> REYNER, Paulo. O crime de obstrução da justiça existe no Brasil?

Administração da Justiça, deve ser tipificado e amoldado dessa forma. Não se encaixando, o fato pode ser imoral, abjeto, indecente, repugnante, porém, não é crime.

No entanto, no campo jurídico-penal, projeto de lei é intenção legislativa e não a lei propriamente dita. Ou seja, atualmente há uma infinidade de infrações previstas no ordenamento brasileiro que constituem formas de “*obstrução da justiça*” num sentido amplo. Não obstante, é direito do agente saber, especificadamente, o crime que está respondendo, ou se condenado, o crime que cometeu taxativamente apresentando sua configuração típica no código penal ou nas leis penais extravagantes. Ele não pode ser condenado genericamente e atécnicamente por um crime que não existe no ordenamento jurídico penal brasileiro.

## 7. CONCLUSÃO

Infelizmente, sabe-se que tipificar delitos não soluciona o problema. Deve-se, assim, avaliar a posição das mídias na sociedade atual a fim de que ela seja de fato direcionada para os fins a que é proposta. Ademais, a massificação e disseminação de informações em tempo real, características viabilizadas pelo desenvolvimento social e tecnológico, e o monopólio dessa atividade pelas empresas de comunicação em massa, vêm desvirtuando suas funções democráticas em razão de um interesse financeiro, o que acaba por tornar os cidadãos vítimas de um mercado cujo produto principal é a informação.

Neste contexto, conforme apontou o estudo, o instrumento usado pela sociedade para se adquirir informações é a mídia que, através dos meios de comunicação, transmite a informação dando-lhe novos significados aos atos procedimentais, uma vez que a informação e a notícia são transmitidas de forma incompleta ou errônea, o que faz com que a justiça perca a legitimidade ao se tornar desacreditada

Notabiliza pela busca do jornalismo enquanto atração, enquanto espetáculo para atrair o público, usando para tanto notas dramáticas envolvendo crimes. A espetacularização no tratamento dos crimes faz dos sujeitos envolvidos personagens numa trama, na qual fica difícil distinguir a realidade da ficção. Tudo isso construído com base na agressão a direitos fundamentais dos envolvidos, numa estratégia que, estranhamente, conta com participação do Estado, enquanto autoridade policial.

Então, banaliza-se o fato do crime, com a exposição forçada e inadequada dos acusados, influenciando de modo decisivo no julgamento jurídico e social a que serão submetidos. Assim, é que é forjada a ideia de um Direito Penal máximo, que serve como único solucionador da criminalidade.

O presente autor objetivou de forma transdisciplinar, apontar caminhos para que a mídia possa ter um relevante papel na edificação de uma democracia plena. É de assaz relevância destacar que não se pretende responsabilizar a Mídia por todos os desastres da sociedade. A sua importância dentro do Estado

Democrático de Direito é indiscutível. O objetivo da presente monografia foi de traçar a realização de um estudo crítico da Mídia com o intuito de demonstrar as suas falhas e as incongruências que acabam por distorcer a realidade criminal, ensejando uma política criminal no âmbito legislativo e jurisprudencial eminentemente repressora.

A ponderação, de que foi trazida no presente trabalho, não pode ser aplicada apenas pelo Judiciário, mas precisa ser observada também pelo jornalista, em sua atividade diária, no bojo da imediatividade da notícia. É no curto espaço entre o fato e a divulgação da notícia que surgem distorções, seja pela apuração deficiente das informações, seja pela própria falta de conhecimento do profissional de imprensa em relação às ciências criminais.

Hoje, a mídia transforma o judiciário como um agente de transformações. Neste cenário, para assumir as demandas de uma democracia, a sociedade passa a exigir do juiz uma atividade crítica, especulativa e questionadora da dimensão política, das implicações socioeconômicas e da natureza ideológica de toda a ordem jurídica. O magistrado, então, fortalecido a ideia inserida pelo quarto poder, deve atuar como um adaptador das regras jurídicas à nova realidade social e deve viver os novos dogmas jurisprudenciais, em prol do bem social.

O tema é de suma importância para a discussão, pois, está ligado diretamente à constitucional ampla defesa dos acusados, que vem sendo de certa forma ameaçada pelo o não crime de obstrução à investigação.

Em razão de todo o exposto não existe um tipo único penal de Obstrução da Justiça, mas vários crimes tipificados que, em conjunto, protegem a regularidade e o equilíbrio processual, impedindo condutas tendentes a causar transtorno ao exercício jurisdicional, sem esquecer de mecanismos processuais pertinentes.

Vale ressaltar, que o presente autor, execra qualquer tipo de censura, abomina a violação de princípios processuais em nome da liberdade de imprensa. Porém, o bom senso e a ponderação para a harmonia de direitos

fundamentais e manutenção do Estado Democrático de Direito deve sempre prevalecer.

Os meios de comunicação acabam apresentando uma realidade criminal distorcida. Ao invés de se limitar a reconhecer e apresentar os problemas e os fatos, a Mídia, com o aval do Poder Judiciário, constrói uma imagem virtual que não condiz com a realidade. O resultado disso é a construção do imaginário popular. A sensação de pânico e de terror fica estabelecida da forma mais sensacionalista possível.

Portanto, a repetição constante de um fato criminal, sobretudo um caso criminal célebre como a Lava Jato, no qual os envolvidos já fazem parte do cotidiano midiático provoca uma sensação de choque no leitor/telespectador, entre os quais se inclui o com respeito pelo o que está sendo disseminado e acaba entrando na onda midiática e aceitando novo crime velozmente. É essa ideologia da pressão a produção de crimes pelo quarto poder e o poder judiciário, com enfoque na ficção jurídica do crime da obstrução da justiça que este trabalho pretendeu discutir.

Logo, se por um lado a influência do *mass media* não pode ser descartada pelo Poder Legislativo, por outro, tais eventos por maior relevância social que possuam, não podem, isoladamente, conduzir a ação legiferante, especialmente quando destinadas a agravar penas ou criar novos tipos penais.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.

ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. **Direito à privacidade e liberdade de expressão**. Revista da Emerj, v. 6, n. 24, 2003.

AQUINO, José Carlos G. Xavier; NALINI, José Renato, **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais: 2009.

BAGDIKIAN, Ben H. **O monopólio da mídia**. Tradução de Maristela M. De Faria Ribeiro. São Paulo: Página Aberta, 1993.

BITENCOURT, Roberto César. **A Inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 66, ano 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BARROS, Mariana. **Análise da ‘operação lava jato’ a luz dos conceitos da governança corporativa**. XI CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO. 2015.

BARBOSA, Marialva. **Jornalismo e História: um olhar e duas temporalidades**. In: **NEVES, Lúcia Maria Bastos das; MOREL, Marcos** (Org.). História e Imprensa: homenagem a Barbosa Lima Sobrinho – 100 anos. Anais do Colóquio. Rio de Janeiro: UERJ, 1998.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da 2011 aproximação dos sistemas de common law e civil law.** Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília : Senado Federal, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 5 parte especial.** 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 5 parte especial.** 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial.** Volumes 4 e 5. Saraiva, 2018.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas simbólicas.** 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Editora Edições, 2011

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos –** São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Eula D. T. **Capital estrangeiro na mídia brasileira – salvação ou desgraça?** In: XXVI.

CAPARELLI, Sérgio, LIMA, Venício. **Comunicação e Televisão: desafios da pós-globalização.** São Paulo: Hacker, 2004.

CHALABY, Jean K. **Journalism as an Anglo-American Invention: A Comparison of the Development of the French and Anglo-American Journalism, 1830s-1920s.** European Journal of Communication, Vol. 11, 1996.

COSTA, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**, São Paulo Saraiva, volume III, 1989.

CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, Belo Horizonte, 2003. Anais eletrônicos . NP 10 – Políticas e Estratégias de Comunicações. \_\_\_\_\_ **Internacionalização da mídia brasileira: análise das estratégias do Grupo Abril. São Bernardo do Campo: Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Universidade Metodista de São Paulo, 2005.**

DAVID, René. **Os Grande Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Edílson Pereira de, **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira**. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, jan./jun. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**, Ed. Trota: Madrid, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 31. ed. Vol. I. São Paulo, 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.v.1.

FILLIPETTO, Rogério. **Poder Investigatório do Ministério Público**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, Vol. 876, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São

Paulo: RT, 1990.

GIACOMELLI, Nereu José. **A fase Preliminar do processo penal Crises, misérias e novas metodologias investigatórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** Saraiva, 2013.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Wilson. **Propaganda política, ética e democracia.** Em H. Matos ( Org.), *Mídia, eleições e democracia* ( PP. 53-90). São Paulo: Scritta, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Parte Especial. V.4. Impetus, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias.** Revista Inf. Legislativa, Brasília, ano 25, n. 97, jan./mar., 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O regime brasileiro das interceptações telefônicas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 17, p. 112-126, jan./mar., 1997.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** São Paulo: Objetiva, 2009.

HC 88733/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 17.10.2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1958

JF gontijo. Prova – **Princípio da Verdade Real**. Colatina 2014. Disponível em: < [http://www.jfgontijo.com.br/2008/artigos\\_pdf/Humberto/Prova.pdf](http://www.jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Prova.pdf) >. Acesso em: 15 setmbro 2014.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucioanl**. Vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. **Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos** . Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós -Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

LIMA, MarcellusPolastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, MarcellusPolastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Venício A. de. **Mídia: Crise política e poder no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública**. Rio de Janeiro: Jacinto, 1937

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história do mensalão. As contradições de um julgamento político**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

LIMA, Venício Ade. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Rio de Janeiro: Vozes: 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento paritário das partes**. In: **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005. 200 p. Título original: Die realitat der Massenmedian.

LUSTOSA, Isabel. **Insultos impressos: a guerra dos jornalistas na Independência (1821 – 1823)**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

LUSTOSA, Isabel. **O nascimento da imprensa brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MACHADO, André Augusto Mandes; KEHDI, André Pires de Andrade. **Sigilo das comunicações e de dados**. In: **Sigilo no processo penal. Eficiência e garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. V.3

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira, e SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. **A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato**. R. O. Medeiros; R. A. Silveira / Rev. Cont Org, 2017.

<http://www.revistas.usp.br/rco/article/view/134817>

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2002. p.23

MELO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. 2015.

MELLO, Celso de. **Recurso extraordinário nº 891.647/SP**. Julgado em 15/09/2015. DJe 187, divulgado em 18/09/2015 e publicado em 21/09/2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, v. I, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Elisabeth. **A mídia e o exercício do poder na atualidade**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Revista CEJ. Brasília: CEJ, ano VIII, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004.

MORO, Sergio Fernando. **Legislação suspeita? Afastamento da presunção de constitucionalidade da lei**. 2ª ed. Editora Juruá, 2004.

NETO, Antônio Luiz Machado. **Sociologia Jurídica**. 6 a ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, Ed. RT, 6ª edição, SP, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais: 2009.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1986.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

OBSTRUCTION of Justice. Disponível em:

<<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Obstruction+of+Justice>>. Acesso em: 03.03.2019.

PETRARCA. Fernanda Rios. **As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica**. Revista Sociologia Jurídica. N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em:  
<<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev05ferpetrarca.htm>>

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, vol. 04**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

QUINAMO. Gustavo Vargas Quinamo/ ZENKNER. Marcelo. **Presunção de inocência vs liberdade de imprensa: suas implicações no ordenamento legal**. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3.pdf>.

RANGEL, Alexandre. **As mais belas parábolas de todos os tempos**. Petrópolis: Vozes, v. II, 2015.

REYNER, Paulo. **O crime de obstrução da justiça existe no Brasil?** Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acesso em: 04.06.2017.

RICOUEUR, Paul. **O justo**. Volume 1. Trad. Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 2008.

ROBERSON, Cliff; K. Das, Dilip. **An Introduction to comparative legal models of Criminal Justice**. 2. ed. Boca Raton: CRC Press, 2015.

ROMANHOL, Fernanda Bella. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/publicacoes/fernanda\\_bella.pdf](http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/publicacoes/fernanda_bella.pdf).

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. 1. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

RUY DE AZEVEDO SODRÉ, **O advogado, a regulamentação e a ética profissional**, 1963.

SANCHES CUNHA, **Rogério Manual de Direito Penal - Parte Especial**, ed. Juspodivm. 2019.

SARAMAGO, José. **O homem duplicado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Toward a New Common Sense**. New York/London: Routledge, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A utilização da obstrução da justiça como meio de ataque às garantias fundamentais**, 2016, p. 1.

<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2016/12/A-utiliza%C3%A7%C3%A3o-da-obstru%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-como-meio-de-ataque-%C3%A0s-garantias-fundamentais.pdf>

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão**. Trad. Alexandre Krug e Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**, 4ª ed., Rio de Janeiro, Mauad, 1999.

THOMPSON, John B. – **O escândalo político: poder e visibilidade na era da**

**mídia.** Trad. de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002.

TRAQUINA, Nelson. **As teorias do jornalismo: por que as notícias são como são.** Vol. I. Florianópolis: Insular, 2005.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garatismos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Hate apeech e liberdade de expressão.** In: Schreiber, Anderson (org.). *Direito e Mídia.* São Paulo: Atlas, 2013.

TELES, Ney Moura. **Direito penal.** Volume III. São Paulo: Atlas, v. III, 2004.

TPI **pune infrações contra a administração da justiça.** Disponível em: <[jusgentium.com.br](http://jusgentium.com.br)>. Acesso em: 03.03.2019.

TRIAL Chamber VII. **Situation on the Central African Republic.** Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017\\_01420.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_01420.PDF)>. Acesso em: 03.03.2019.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação,** 1ª ed., Lisboa, Editorial Presença, 1999.

UNIVERSIDADE FEDERALE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. **Normalização e Apresentação de Trabalhos Científicos e Acadêmicos.** Vitória, 2006.

VIAJUS. **CPI Poderes de Investigação.** Colatina 2014 Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1084>>. Acesso em: 12 setembro 2014.

VENÍCIO A. de Lima, **sociólogo e jornalista, autor de *Mídia: Crise Política e Poder no Brasil e Mídia nas Eleições de 2006.***

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2003.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Justiça Federal do Paraná:

[https://eproc4.jfpr.jus.br/eprocV2/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eproc4.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica).

Escolha pública e custo da corrupção: uma análise na operação lava jato. 7º Congresso UFSC de controladoria e finanças de iniciação científica em contabilidade transparência, corrupção e fraudes.

< <http://lavajato.mpf.mp.br/> >

<https://g1.globo.com/politica/noticia/acusacao-ve-farto-material-probatorio-contra-aecio-defesa-contesta-acusacao-de-corrupcao-e-obstrucao-de-justica.ghtml>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375717>

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/lula-e-mais-seis-sao-absolvidos-da-acusacao-de-obstrucao-de-justica.html>

<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-df-solicita-arquivamento-de-investigacao-que-apurava-tentativa-de-luiz-inacio-lula-da-silva-de-obstrucao-a-justica-a-partir-do-senado>

[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz\\_Fernando.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf).

Recurso Especial nº 351.779-SP. Disponível

em: <http://pt.scribd.com/doc/56123959/Escola-de-Base-Acordao-do-STJ>.

